

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

Alessandra Martinelli

**Liberdade religiosa: o julgamento do caso S.A.S x França pela  
Corte Europeia de Direitos Humanos**

**Florianópolis**  
**Outubro, 2014**

**Alessandra Martinelli**

**Liberdade religiosa: o julgamento do caso S.A.S x França pela Corte Europeia de Direitos Humanos**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de bacharel.

Orientadora: Prof. Dra. Danielle Annoni

Florianópolis

Outubro, 2014

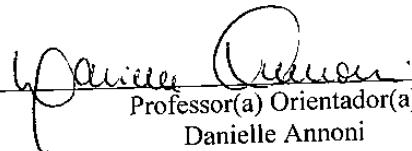


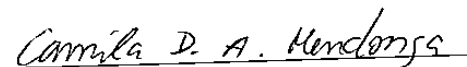
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE  
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC  
TELEFONE (048) 3721-9292 - FAX (048) 3721-9815  
E-mail: ccgd@ccj.ufsc.br

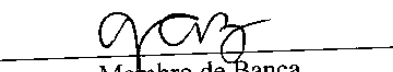
### TERMO DE APROVAÇÃO DE TCC

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **Liberdade religiosa: o julgamento do caso S.A.S. x França pela Corte Europeia de Direitos Humanos**, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Alessandra Martinelli** defendido nesta data e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 100 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 21/10/2014.

  
Professor(a) Orientador(a)  
Danielle Annoni

  
Membro de Banca  
Camila Dabrowsky de Araújo Mendonça

  
Membro de Banca  
Grazielly Alessandra Baggenstoss

Voici mon secret. Il est très simple: on ne voit bien  
qu'avec le cœur. L'essentiel est invisible pour les  
yeux.

Antoine de Saint-Exupéry

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela minha vida, pelas oportunidades, pelas vivências e pelos aprendizados.

Agradeço aos meus pais por todo amor, apoio, carinho e compreensão em todos esses anos e por participarem da minha vida, mesmo não residindo em Florianópolis. Sem vocês ao meu lado, a realização dos meus sonhos não seria possível.

Ao meu pai por ser meu exemplo de vida, meu grande amigo e meu maior conselheiro.

À minha mãe por ser meu porto seguro e por se preocupar tanto comigo, sendo meu exemplo de calma, fé e serenidade.

Ao Fabrício, meu irmão e meu oposto, por sempre me mostrar que a vida deve ser vivida com leveza e tranquilidade.

Ao Jack, meu Bulldog francês, minha companhia e alegria de todos os dias.

À Daniela Yumi, grande amiga que fiz nessa vida e que sempre esteve presente todos esses anos.

À Bárbara Salamon e à Laisa Marquette, amigas amadas e especiais desde os tempos da escola.

À Bárbara Deucher, uma das primeiras amigas que fiz quando me mudei para Florianópolis e que continua sendo uma das amizades mais importantes até hoje.

Aos meus colegas de curso e amigos que levarei do CCJ, Jessyca Lima, Ana Beatriz Koslosky, Joanir Fernando Rigo, Paullina Bochi e Beatriz de Azevedo.

À minha orientadora, Professora Danielle, por aceitar me orientar neste tema e por toda ajuda no desenvolvimento desta pesquisa.

A todos aqueles que compreenderam meu período de ausência e me incentivaram no decorrer da monografia.

“Le problème de la burqa (...) Je veux le dire solennellement, elle ne sera pas la bienvenue sur le territoire de la République”

Nicolas Sarkozy, ex-Président de la France, 2009.

“Why should I remove my niqab? I’m not an outlaw. I’m not a terrorist. I’m not a criminal. I’m not a thief. I, who today respect all the laws, the laws of God and the Republic’s laws, will tomorrow become an outlaw. What I’m doing is a spiritual journey and not an act of provocation. One cannot prohibit someone just because of who he wants to be; one cannot prohibit someone from being a Muslim. [But] I can’t speak about tomorrow. Only Allah knows the future.”

Camile, uma das 32 mulheres muçulmanas entrevistadas no Unveiling the Truth, 2011.

## RESUMO

MARTINELLI, Alessandra. **Liberdade religiosa: o julgamento do caso S.A.S x França pela Corte Europeia de Direitos Humanos**. 2014. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito –Área: Direito Internacional) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2014.

A temática do direito à liberdade de religião de minorias religiosas no cenário europeu se desenvolve a partir do caso S.A.S x França, originado por um recurso interposto por uma jovem francesa contra o Governo francês em razão de usar o véu integral. Sendo assim, coube à Corte Europeia de Direitos Humanos, de acordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, realizar o julgamento deste caso no tocante à validade da Lei francesa n. 2010-1192, responsável pela interdição da dissimulação da face nos espaços públicos, resultando na proibição do uso do véu. A controvérsia gerada em torno deste artefato se estende há anos na República francesa, gerando debates na mídia, desconforto na população muçumana francesa e divergências entre os partidos políticos, além de pôr em questionamento conceitos como a tríade de valores republicanos, a *laïcité*, a ordem pública, e o princípio do “viver juntos”, consagrados pela sociedade francesa como essenciais ao seu bem-estar. Na análise do presente caso, a Suprema Corte manteve a validade da lei francesa, alegando não haver violação dos art.8º, art. 9º e art.14º da Convenção, além de permitir que o Estado francês tome as decisões que achar cabíveis sobre medidas restritivas da liberdade de religião dessas muçumanas. A Corte Europeia falhou ao proferir esta sentença, na medida em que autorizou que um ato desproporcional e ilegítimo fizesse parte da legislação francesa.

Palavras-chave: Véu integral.Corte Europeia de Direitos Humanos. Liberdade religiosa.Ordem publica.Convencao Europeia de Direitos Humanos.

## ABSTRACT

MARTINELLI, Alessandra. **Freedom of religion: The judgement of the case S.A.S x France by The International Court Of Human Rights.** 2014. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito –Área: Direito Internacional) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2014.

The issue of the right to religious freedom of religious minorities in the European scenario develops from the Case S.A.S v France, originated by an appeal interposed by a young French woman against the French Government due to the wear of the full-face veil. Thus, it fell to the European Court of Human Rights, according to the European Convention on Human Rights, conduct the trial of this case regarding the validity of the French Law n. 2010-1192, responsible for banning the concealment of the face in public spaces, resulting in the ban on the niqab. The controversy around this artifact has been extended for years in the French Republic, creating debates in the media, discomfort in the French Muslim population and divergences between the political parties, as well as calling into question concepts such as the triad of republican values, *laïcité*, the public order, and the principle of "living together", established by the French as essential to their well-being. In the analysis of this case, the Supreme Court upheld the validity of the French law, asserting there is no violation of art.8º, art. 9º and art. 14º of the Convention, besides allowing the French state to make decisions related to what it thinks as most appropriate about restricting measures to the freedom of religion of the Muslim women. The European Court failed at pronouncing this sentence, in so far as authorized a disproportionate and illegitimate act to obtain a part in French law.

Key-words: Full-face veil. European Court of Human Rights. Freedom of religion. Public order. European Convention on Human Rights.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 A LEI FRANCESA 2010-1192 DE 11 DE OUTUBRO DE 2010 E A PRÁTICA DO VÉU ISLÂMICO NA FRANÇA. ....</b>	<b>15</b>
1.1 Os fundamentos históricos que justificaram a propositura da lei.....	15
1.2 A desenvoltura da Lei 2010-1192 no Estado Francês.....	24
<b>2 ANÁLISE DO JULGAMENTO PELA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS DO CASO S.A.S X FRANÇA REFERENTE À VALIDADE DA LEI 2010-1192.....</b>	<b>37</b>
2.1 Os argumentos apresentados pela recorrente e pelo recorrido .....	37
2.2 Os argumentos apresentados pelos terceiros intervenientes .....	45
2.3 O estudo do caso concreto e a decisão proferida pela Suprema Corte.....	54
2.4 Os argumentos e conclusões apresentadas pelos juízes vencidos pela maioria dos votos..	60
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

Esta monografia se insere no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e trata a respeito do direito à liberdade religiosa consagrado na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, mas que foi posto em risco com a validade de uma lei francesa de interdição de manifestação religiosa em espaços público. A discussão e a adoção de medidas pelos Estados que promovam a interferência e limitação na expressão de convicções religiosas através de símbolos e condutas têm sido crescente. De mesmo modo, muitos dos recursos que chegam à Corte Europeia de Direitos Humanos têm sido julgados sob a égide de uma mesma interpretação da Convenção e dos fatos, resultando em entendimentos jurisprudenciais passíveis de indagação.

Nesse sentido, merece destaque o caso S.A.S x França, referente a um recurso interposto por uma jovem francesa muçulmana questionando a validade da Lei n. 2010-1192, promulgada em 11 de outubro de 2010 pela França e cuja entrada em vigor se deu em 2011.

Essa norma determinou a proibição da dissimulação da face no espaço público, interferindo na liberdade religiosa de muçulmanas praticantes do véu integral, já que a partir de sua vigência essas mulheres não mais puderam portar tal símbolo nos locais públicos, tais como ruas, praças, teatros etc., ficando restritas às suas casas e aos locais de culto. Além do impacto ocasionado na vida dessas mulheres, essa lei propicia o crescimento dos fenômenos da estigmatização e da islamofobia, culminando numa discriminação em relação ao modo de ver a vida dessas muçulmanas.

O método científico utilizado foi o indutivo, pois teve início na observação e no registro dos fatos de um caso particular – o caso S.A.S x França envolvendo a referida legislação –, com subsequente análise e classificação desses fatos para então entendê-los, verificá-los e inseri-los num patamar mais abrangente, o que foi propiciado através de todo o estudo decorrente das observações e das referências feitas pela Corte Europeia de Direitos Humanos aos demais julgados. O método de pesquisa consistiu na realização de consulta em fontes bibliográficas e documentais.

A problemática que conduziu esta pesquisa tem sua origem no equívoco cometido pela Corte Europeia de Direitos Humanos no julgamento do caso S.A.S x França. As informações trazidas neste trabalho servem de fundamentação para responder até que ponto a decisão proferida pela Corte Europeia deve ser questionada e, assim sendo, quais ponderações feitas pela

Corte a respeito do caso S.A.S x França e da prática do véu integral são pertinentes e quais argumentos apresentados em sua análise devem ser reavaliados e, conseqüentemente, reformados a fim de que não confirmem a validade da Lei francesa n. 2010-1192.

A importância deste tema reside em dois pontos cruciais. Primeiramente, por se tratar de um tema envolvendo a liberdade religiosa, um direito fundamental existente nas Constituições. Como se vê, entretanto, esse direito tem sido violado por alguns Estados que se definem laicos, pluralistas, tolerantes e democráticos, a exemplo da França.

Dessa forma, é relevante constatar que violações de Direitos Humanos têm acontecido nas jurisdições domésticas, ainda que tais Estados tenham celebrado e ratificado tratados e convenções de proteção aos Direitos Humanos. Soma-se a isso o considerável contingente de muçulmanos no continente europeu, além da ressalva de que este caso francês não encerra essa temática: assim como a legislação belga serviu de exemplo ao ordenamento francês, outros países europeus têm discutido em seus governos, com base na Lei n. 2010-1192, a possibilidade de adoção de medidas restritivas à prática do véu integral, mesmo isso não tendo sido aconselhado pelo Parlamento Europeu.

Além disso, esta temática persiste em virtude da necessidade de questionamento e de mudança da interpretação e do posicionamento da Corte Europeia em relação aos casos envolvendo a liberdade religiosa e suas formas de manifestação, dada a importância da Convenção Europeia de Direitos Humanos no panorama do Direito Internacional.

O escopo geral desta monografia é tomar conhecimento do julgamento do caso S.A.S x França, fazendo sua análise crítica. Para isso, um objetivo será estudar a Lei n. 2010-1192, elemento do recurso interposto à Corte, identificando sua fundamentação jurídica e histórica, sua desenvoltura no Estado francês, seus artigos e o seu alcance. Nesse contexto, outro objetivo é entender alguns preceitos considerados imprescindíveis para a coesão entre os cidadãos franceses. Há também a finalidade de conhecer um pouco sobre a prática do véu integral e o que esta representa.

Em se tratando propriamente do julgamento do caso S.A.S x França, pretende-se conhecer quem são as partes envolvidas e os terceiros intervenientes, além dos argumentos apresentados por todos. Objetiva-se compreender as considerações feitas pela Suprema Corte em sua decisão a favor da validade da Lei n. 2010-1192 e o que pensam os juízes que tiveram seus votos vencidos.

A partir da exposição dos objetivos perseguidos, o embasamento teórico escolhido para trabalhar a problemática deste tema foi a Teoria Universalista dos Direitos Humanos. Esse marco teórico teve vez num momento de necessidade na reformulação de conceitos e na substituição de paradigmas envolvendo a condição do ser humano como sujeito de direitos na ordem contemporânea internacional. Constata-se, dessa forma, que a Teoria Universalista é uma corrente teórica recente, haja vista seu desenvolvimento no Pós-Segunda Guerra Mundial, em virtude dos episódios de atrocidade e ruptura com o valor da pessoa humana. A elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a criação da Organização das Nações Unidas contribuíram para o seu desenvolvimento. No entanto, foi a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, a responsável pela sua consagração.

Dessa forma, essa teoria adotou o paradigma de reconstrução dos Direitos Humanos e tem na restauração e valorização da dignidade humana seu núcleo central. Ela estabelece que um rol de direitos fundamentais deva constar nos tratados e no costume internacional, que servirão de base para a interpretação dos mais diversos casos que chegam ao sistema judiciário internacional, a exemplo deste caso concreto em estudo. Ademais, o surgimento de organismos internacionais voltados para a proteção do ser humano e o seu reconhecimento, como as Organizações Não Governamentais – cuja participação e opinião no julgamento do caso S.A.S x França foi de extrema relevância –, ratificaram a presença da Teoria Universalista dos Direitos Humanos no Direito Internacional.

Na medida em que a visão de um sujeito universal de direitos é aquela que sintetiza um standard mínimo de direitos fundamentais para que o homem possa ter uma vida plena, essa teoria se aplica no presente caso, pois o direito à liberdade religiosa deste grupo de muçulmanas francesas faz parte desse conjunto. Basta a condição de ser humano para a garantia desse direito, sendo irrelevante a religião, a nacionalidade, a etnia ou outras características que individualizam a pessoa.

A Teoria Universalista busca a promoção dos direitos considerados inerentes ao ser humano, ampliando-os para a sua máxima efetivação. Nesse ínterim, questiona-se a soberania absoluta dos Estados e as medidas adotadas por ele à luz dessa soberania, como a Lei francesa n. 2010-1192. Essa teoria defende a flexibilização desse conceito, de maneira que uma lei possa ser julgada internacionalmente por um órgão competente, caso haja a necessidade de intervenção em favor da proteção dos Direitos Humanos.

Ademais, como sujeito de Direito Internacional, essa teoria permite que o indivíduo tenha capacidade processual internacional para promover sua defesa, conforme se vê no caso S.A.S x França. Diante dessas ponderações, a aplicação da Teoria Universalista se mostra adequada no desenvolvimento desta pesquisa.

Nesse sentido, um primeiro resultado esperado deste trabalho reside num melhor conhecimento da prática do véu integral, por interesse pessoal, entendendo o que ela representa em termos religiosos para suas praticantes, desmistificando o posicionamento da mídia em relação a essa simbologia, comumente eivada de preconceitos e mal-entendidos. Espera-se compreender os motivos franceses que resultaram na lei para poder avaliar criticamente os propósitos e a validade da lei francesa. Por fim, outro resultado esperado é a formulação de uma proposta de crítica à análise que a Corte Europeia fez do caso concreto e de sua decisão, visto que há uma similitude em seu posicionamento na hora de proferir decisões em termos de liberdade religiosa e violação dos artigos da Convenção Europeia, em especial o artigo 9º.

Em princípio, aborda-se amplamente a Lei francesa n. 2010-1192 de 11 de outubro de 2011 e o véu islâmico como símbolo religioso da fé islâmica. Para esse fim, apresentam-se as razões históricas que deram origem a essa lei, entre elas a *laïcité*, conhecida também como laicidade à francesa, princípio basilar da sociedade francesa, presente em sua constituição e cujo desenvolvimento teve início na Revolução Francesa. A Lei francesa n. 2004-228, que proíbe o uso de símbolos religiosos nas escolas públicas é outro ponto abordado. Em seguida, são apresentadas as razões e as discussões na França que resultaram na promulgação da Lei n. 2010-1192, explicando quais procedimentos foram adotados, os estudos e as pesquisas desenvolvidos pelo governo francês sobre a prática do véu integral e os documentos legislativos que atestaram a necessidade dessa lei no combate a essa manifestação religiosa.

Num segundo momento, há a decomposição do caso S.A.S x França, julgado pela Suprema Corte Europeia de Direitos Humanos. Serão identificadas as partes envolvidas no caso e os argumentos trazidos pela recorrente, uma muçulmana praticante do véu completo, e os argumentos do recorrido, ora Estado francês. A participação de terceiros intervenientes no julgamento desse caso também está em evidência, por considerar imprescindíveis as opiniões desses atores internacionais a respeito da prática do véu integral. As ponderações e o pronunciamento da Suprema Corte deste caso, além da argumentação dos juízes vencidos no julgamento, encerram o segundo capítulo.

Por fim, são apresentadas as considerações finais sobre o julgamento realizado pela Corte Europeia de Direitos humanos no tocante à validade da referida lei e sobre as consequências à liberdade de religião das mulheres muçulmanas que fazem uso do véu integral.

# 1 A LEI FRANCESA 2010-1192 DE 11 DE OUTUBRO DE 2010 E A PRÁTICA DO VÉU ISLÂMICO NA FRANÇA

## 1.1 Os fundamentos históricos que justificaram a propositura da lei

A Lei 2010-1192 de 11 de outubro de 2010 tem como um de seus fundamentos a laicidade, um dos princípios constitucionais da Sociedade Francesa. A França é considerada uma das precursoras na adoção da laicidade na estrutura de suas relações sociais, políticas e culturais. “Atribui-se o início das discussões sobre o assunto ao Estado francês, que já em 1880 – notadamente com as leis escolares – institucionaliza este princípio.” (DOMINGOS, 2008, p.155)

Sobre o conceito da *Laïcité* (laicidade à francesa), Domingos (2008, p. 157) afirma que consiste num princípio fundamental da República Francesa e tem por escopo assegurar a igualdade numa sociedade diversificada, bem como o “respeito às particularidades e a exclusão dos antagonismos”. O autor pontua que a laicidade resulta da separação entre Estado e Igreja, em que esta última não mais participa das decisões políticas e administrativas da sociedade<sup>1</sup>.

Para Mahzer Idriss, ela se trata, em termos gerais, do princípio do secularismo<sup>2</sup> aplicado no Estado francês e sua noção está relacionada com os valores republicanos franceses, quais sejam, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. O seu conceito, embora varie de acordo com interpretações, pode ser entendido como uma qualidade ou natureza não religiosa de Estado em que este nem reconhece nem subsidia uma religião em especial. (IDRISS, 2006).

Nessa perspectiva, Brechon (apud RANQUETAT JR. 2008, p. 1) discorre a respeito da *Laïcité*, enfatizando sua adoção no sistema educacional francês:

Trata-se de uma ideologia, portadora de mobilização, caracterizada pela defesa dos valores da República e de uma luta contra todos os obscurantismos religiosos, notadamente no sistema escolar. Esta versão militante de laicidade, forjada nos combates políticos da metade do século XIX e da metade do século XX, não é a única.

---

<sup>1</sup> Nesse contexto, ele ainda explica que “O Estado laico nasceu de um longo processo de laicização, de uma emancipação e construção progressiva, através de um afastamento dos dogmas, do clero e, sobretudo, do poder da Igreja Católica, ganhando vulto sob o influxo da Reforma Protestante, da filosofia de Rousseau, do Iluminismo, apenas para citar alguns exemplos.” (DOMINGOS, 2008, p. 156)

<sup>2</sup> [...] “Por trás do sistema secular francês está o princípio de que nenhum código religioso deve ser imposto pelo estado aos seus cidadãos, e referências a crenças religiosas com o propósito de justificar políticas públicas são consideradas politicamente erradas. O sistema francês defende que as crenças religiosas devem ficar de fora da esfera pública, ainda que a observância da religião seja permitida na esfera privada.” (IDRISS, 2006, p. 261)

A ideologia laica se reduz hoje a uma atitude de tolerância, de abertura a todas as posições filosóficas e religiosas, ou por um simples silêncio que impõe nas aulas a ensinamentos concernentes a opções religiosas ou políticas, de maneira a não influenciar as crianças.

A laicidade francesa é resultado de uma construção histórica que teve início na Revolução Francesa. De acordo com Ranquetat Jr. (2008, p. 6), “O processo de laicização na França inicia-se com a revolução francesa e em 1789, que afirma a liberdade de consciência e a liberdade de cultos em 1791.”

Nesse viés, complementa Rinck (2007, p. 19) dizendo que “o momento histórico da Revolução Francesa foi marcado como o período de fundamentação dos Direitos Humanos no continente europeu, em moldes semelhantes ao ocorrido no continente americano treze anos antes, em 12 de julho de 1776, com a ‘Declaração do Bom povo da Virgínia’”.

Após a concretização do Estado francês como República, os séculos XIX e XX assistiram ao processo de laicização na França em diversos momentos<sup>3</sup>. Esse movimento que resultou em alterações legislativas foi de encontro aos interesses da Igreja Católica. Essa instituição, que mantinha constante influência política, foi obrigada a assinar a Concordata de 1802, através da qual se estabeleceria um regime igualitário entre o catolicismo, o luteranismo, o protestantismo e o judaísmo, cultos oficialmente reconhecidos na época. Assim, a sociedade francesa transformase numa sociedade pluralista como resultado dos valores liberais oriundos da Revolução de 1789. (RINCK, 2007)

Diante desse quadro de gradativo afastamento das Igrejas das atividades administrativas e políticas do Estado, aprovou-se em 09 de dezembro de 1905 a Lei de Separação das Igrejas e do Estado<sup>4</sup>, momento a partir do qual toda a organização religiosa francesa passa a ser modificada.

---

<sup>3</sup> Entre as principais mudanças decorrentes do processo de laicização da França, destacam-se a elaboração do Código Civil de 1804, em que houve principalmente alterações referentes ao casamento, à supressão de perguntas referentes à religião a partir do censo populacional de 1872, a extinção do descanso dominical obrigatório em 1879, a exclusão do ensino religioso na rede educacional pública em 1882, a interdição de acesso ao magistério primário e secundário pelos ministros de culto em 1884, o reestabelecimento do divórcio em 1884, a celebração de cerimônias fúnebres não religiosas, bem como a criação de cemitérios não religiosos, modificações que se desenvolveram ao longo dos anos de 1881 a 1887, o cancelamento das faculdades de teologia católica mantidas pelo Estado em 1885 e a remoção de sinais religiosos nos Tribunais franceses em 1885. (GIUMBELLI, 2002, p. 188).

<sup>4</sup> Para tanto, criou-se o que se denomina de Association Cultuelle (AC), que são associações destinadas ao exercício dos cultos, conforme estipula o art.19 da referida lei. Essas associações eram criadas sem necessidade de autorização do Estado e se caracterizaram como entidades sem fins lucrativos, bastando apenas o depósito de uma declaração junto à autoridade administrativa competente. Todavia, em 1907, uma nova lei alteraria alguns dos dispositivos referentes às AC, possibilitando que os cultos religiosos pudessem ser instituídos mediante iniciativas individuais ou



Vê-se, pois, como declara Mahzer Idriss, que a aplicação da laicidade foi se tornando cada vez mais presente na administração pública, bem como sua relação com os valores republicanos se fortaleceu, culminando com a separação das Igrejas e do Estado em 1905.

Ademais, o Ministro da Instrução Pública Jules Ferry alterou, entre 1879 e 1883, o regime educacional francês, implementando os valores republicanos em substituição da influência que detinha a Igreja Católica. O Ministro visava assegurar o objetivo do governo de instalar uma Democracia baseada na Laicidade (IDRISS, 2006).

Sobre a lei de 1905, oportunas são as considerações de Giumbelli (2002, p.185):

A lei de 1905 marca a passagem entre dois regimes de relações entre o Estado e os grupos religiosos [...]. O antigo regime tem como marco o ano de 1802, a partir de quando foi-se elaborando uma estrutura caracterizada pela existência de quatro religiões reconhecidas – catolicismo, protestantismo reformado, protestantismo luterano e judaísmo –, suas instituições consideradas enquanto ‘estabelecimentos públicos de culto’. Cabia ao Estado manter os aparatos e o corpo sacerdotal dessas quatro religiões<sup>5</sup>. Com a lei de 1905, o Estado se proíbe de ‘reconhecer’, ‘assalariar’ e ‘subvencionar’ qualquer culto (art.n2) – Estado e religião devem doravante estar separados. Mais do que isso, a lei não se endereça a grupos religiosos específicos, mas prescreve os quadros jurídicos aos quais deve se adequar todo e qualquer culto.

Em seu art. 1º<sup>6</sup>, essa lei determina que “A República assegura a liberdade de consciência. Ela garante o livre exercício dos cultos, sujeita somente as restrições impostas na sequência no interesse da ordem pública<sup>7</sup>.” Já de acordo com o art. 2º, ela não mais reconhece e tampouco subsidia qualquer culto como oficial. Além disso, nos termos dos artigos 27 e 28, determina a laicização do domínio público.

Essa lei representou o reconhecimento oficial da separação entre a religião e o Estado, em que este garante o direito a liberdade religiosa desde que ela se restrinja à esfera privada, não interferindo na esfera pública.

---

associações genéricas. Mesmo tendo alguns de seus aspectos alterados, esse sistema de associações de culto ainda vige no país. (GIUMBELLI, 2002)

<sup>5</sup> O estabelecimento desse regime de quatro religiões aconteceu através de iniciativas do Estado francês Napoleônico. O Catolicismo passou a ser regulamentado na França a partir de uma Concordata assinada com a Santa Sé em 1801, que determinou prerrogativas a serem cumpridas pela Igreja Católica a fim de se adequar aos “moldes” das autoridades francesas. No início do século XIX, as outras três religiões também foram oficializadas pelo Estado francês e estas também foram somente reconhecidas após terem seu funcionamento e organização adaptados às leis napoleônicas. (GIUMBELLI, 2002)

<sup>6</sup> Article 1: La République assure la liberté de conscience. Elle garantit le libre exercice des cultes sous les seules restrictions édictées ci-après dans l'intérêt de l'ordre public. (FRANÇA, 2011)

<sup>7</sup> A ordem pública não possui uma definição pontual, mas tem como principal característica ser um princípio adotado pelo Estado francês a fim de limitar o exercício de liberdades juridicamente garantidas pelo Estado, tais como a liberdade de consciência, de crença, de religião, de reunião, de associação [...] Em termos de religião, a ordem pública é invocada para definir os seus contornos e justificar suas restrições. (GIUMBELLI, 2002).

De fato, verifica-se que isso veio a ser posteriormente ratificado através da incorporação da laicidade no preâmbulo da Constituição de 1946. A laicidade manteve-se na Constituição posterior, ora vigente, a 5ª Constituição Republicana de 1958, consagrando-se como um princípio do artigo 1º. Nos termos desse dispositivo:

Artigo 1º

A França é uma República indivisível, laica, democrática e social. Assegura a igualdade de todos os cidadãos perante a lei sem distinção de origem, raça ou religião. Respeita todas as crenças. Sua organização é descentralizada. [...] (FRANÇA, 1958)

Desse modo, a laicidade se transformou não só num princípio constitucional, como também num elemento intrínseco da sociedade francesa. Modernamente, ela consiste no núcleo central da personalidade francesa, retratando a identidade coletiva dos cidadãos franceses e definindo o seu significado. Independentemente das opiniões políticas, todo cidadão francês procura garantir que a laicidade esteja presente na esfera pública a fim de proteger a “identidade coletiva francesa” das minorias. (DAVIS, 2011).

Nesse contexto, o governo francês tem seguido fielmente o modelo secularista, buscando afastar a religião do domínio público, o que inclui tanto o sistema educacional quanto a política, pois ambos devem se ater a uma identidade francesa comum que seja independente de qualquer religião. Foi nesse movimento de ideal secularista de neutralidade que teve início o foco de tensões referente à exibição pública de práticas religiosas islâmicas, mantidas por aproximadamente cinco milhões de muçulmanos no Estado francês. As primeiras controvérsias surgiram em virtude do véu islâmico usado por estudantes muçulmanas nas escolas públicas. (SNYDER, 2011)

Foi na década de 1980 que essas primeiras discussões acerca do véu islâmico emergiram no Estado francês. O primeiro grande debate acerca do véu ocorreu numa escola pública<sup>8</sup> em

---

<sup>8</sup> A educação pública na França possui íntima ligação com os valores republicanos franceses como bem exemplifica a Carta de 17 de novembro de 1883 elaborada pelo Ministro da Instrução Pública Jules Ferry em resposta a polêmicas referentes à Lei de substituição do ensino de crenças religiosas pelo ensino moral e cívico, de 28 de março de 1882. Essa lei também prescreveu que o princípio da neutralidade deveria reger as relações de aprendizado, visto que nenhuma religião deveria ser favorecida nas escolas públicas. Para o ensino privado, por sua vez, foi promulgada a lei n. 59-1557 de 31 de dezembro de 1959, conhecida como Lei Debré. Essa lei dispôs que o ensino privado seria regido por contratos de associação através dos quais a educação dos alunos teria conformidade com suas crenças religiosas. (CUNHA, 2012, p.7).

1989, acontecimento que ficou conhecido pelo nome de *L'affaire du foulard*. Para Sampaio (2009, p. 2), “o que se sucedeu na França de 1989 [...] se baseou exatamente no questionamento do papel do Estado e do lugar da religião na esfera pública.” Esse episódio retratou os primeiros indícios de dificuldade da sociedade francesa em aceitar esse símbolo como uma manifestação religiosa.

No dia 6 de outubro de 1989, logo após a comemoração do bicentenário da Revolução Francesa, três alunas muçulmanas, duas delas irmãs, foram proibidas de entrar numa escola pública em Creil (Oise), no norte da França, sendo assim suspensas do estabelecimento por estarem fazendo uso do *hijab*<sup>9</sup>, véu islâmico que cobre somente os cabelos e o colo. Diante dessa ocorrência, desencadeou-se uma polêmica no país. Nas palavras de Sampaio (2009, p. 3):

Logo atrás delas, várias outras garotas muçulmanas reivindicaram o porte do véu e sucessivas expulsões ocorreram nas escolas francesas. Um debate público sem precedentes tomou conta da mídia e do governo francês, expondo a divisão entre aqueles que eram contra o uso do véu, vendo as irmãs que persistiram em seu uso como pessoas intransigentes e radicais, até mesmo como instrumentos de grupos fundamentalistas voltados para a desestabilização da nação francesa; e aqueles que as defendiam baseados no argumento de que, sendo cidadãs francesas, elas teriam de (sic) liberdade de expressão, vestindo-se como quisessem.

O Ministro da Educação Nacional, da Juventude e dos Esportes Lionel Jospin pronunciou-se no sentido de que deveria ser proibida a entrada nas escolas de alunos portando símbolos religiosos, todavia argumentou que o porte de um símbolo religioso, por si só, não deveria dar causa a expulsões de alunos (IDRISS, 2006). A fim de esclarecer o debate ideológico suscitado, bem como sua opinião acerca do tema, o Ministro solicitou ao Conselho de Estado um parecer a respeito da situação, qual seja, o parecer n. 346.893<sup>10</sup>, apresentado em sessão da Assembleia Geral do Conselho de Estado no dia 27 de novembro de 1989.

De acordo com esse parecer, o Conselho de Estado se propunha a analisar a compatibilidade entre o princípio da laicidade e o porte de símbolos pertencentes a determinada comunidade religiosa.

---

<sup>9</sup> Entenda a diferença entre os principais tipos de véu islâmico. *Globo*, 14.09.2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/09/os-diferentes-veus-islamicos-hijb-niqab-chador-e-burca.html>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

<sup>10</sup> Destaca-se que o Conselho de Estado se utilizou de vasta legislação interna e internacional para emissão desse parecer, com destaque para a referida lei de 28 de março de 1882, que trata do princípio da laicidade e da neutralidade no ensino primário obrigatório, bem como de sua organização.

O órgão da administração pública – com fulcro no preâmbulo da Constituição francesa de 1946<sup>11</sup>, no artigo 1º da Constituição francesa de 1958<sup>12</sup> e no art. 10 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789<sup>13</sup>, além de demais dispositivos da legislação interna e de tratados internacionais – determinou que o princípio da laicidade assegura a igualdade para todos os cidadãos franceses sem distinção de origem, de raça ou de religião. Assim, o porte de símbolos que expressem a manifestação de uma crença religiosa, por um estudante, é um direito a liberdade de expressão e não, portanto, incompatível com o princípio da laicidade.

No entanto, o Conselho de Estado avisou que essa liberdade seria restringida se o estudante portasse símbolo religioso de caráter ostensivo ou reivindicativo, pois poderia constituir um ato de pressão, de provocação, de proselitismo ou ainda de propaganda, de maneira a comprometer a dignidade e a liberdade dos demais que frequentavam o estabelecimento de ensino, sejam eles alunos, professores ou funcionários. Também asseverou que o artefato religioso não pode alterar o funcionamento e a organização das atividades escolares, interferindo no interesse geral do estabelecimento.

Por fim, o Conselho concluiu que, consoante a lei de 28 de março de 1882, referente à organização das escolas públicas, coube à discricionariedade do diretor escolar e do chefe da instituição de ensino julgarem aquilo que seja de caráter ostensivo ou provocativo, bem como recusar ou não a entrada de alunos que possam ocasionar as referidas perturbações no funcionamento das escolas<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> Na Constituição de 27 de novembro de 1946, o princípio da laicidade determina, em seu preâmbulo, que a organização do ensino público gratuito e laico a todos os graus é um dever do Estado “13. La Nation garantit l'égal accès de l'enfant et de l'adulte à l'instruction, à la formation professionnelle et à la culture. L'organisation de l'enseignement public gratuit et laïque à tous les degrés est un devoir de l'Etat.”, preâmbulo disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/Français/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/preambule-de-la-constitution-du-27-octobre-1946.5077.html>>. Acesso em: 01 out. 2014.

<sup>12</sup> Article 1º: La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale. Elle assure l'égalité devant la loi de tous les citoyens sans distinction d'origine, de race ou de religion. Elle respecte toutes les croyances. Son organisation est décentralisée. La loi favorise l'égal accès des femmes et des hommes aux mandats électoraux et fonctions électives, ainsi qu'aux responsabilités professionnelles et sociales. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/Français/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur.5074.html#titre1>>. Acesso em: 01 out. 2014.

<sup>13</sup> Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei. (DECLARAÇÃO, 1789)

<sup>14</sup> Para maiores informações acerca do Parecer n. 346.893 de 27 de novembro de 1989, estas estão disponíveis em: <<http://www.conseil-etat.fr/media/document/avis/346893.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2014.

Após a publicação desse parecer, o Ministro Jospin emitiu uma Circular em 12 de dezembro de 1989<sup>15</sup>, conhecida como Circular Jospin. Essa circular enfatizou as disposições do parecer do Conselho de Estado e ratificou que o princípio da laicidade e o da neutralidade são princípios fundamentais da educação pública francesa e sua observância é de caráter obrigatório nas instituições de ensino, devendo ser respeitada inclusive pelos professores.

Ademais, essa circular reafirma o direito de liberdade de expressão religiosa dos alunos, desde que não haja ostentação em seus símbolos religiosos. São também proibidos todos os símbolos que discriminem opiniões políticas, filosóficas, religiosas, sexuais ou étnicas e que venham a contrariar os princípios, os valores e as leis da sociedade democrática francesa. Ela ainda estabelece algumas recomendações aos chefes das escolas e demais responsáveis, caso julguem os símbolos como ostensivos.

Ela demanda que os diretores das escolas tentem a conciliação e o diálogo com os pais, explicando que deve haver a renúncia ao porte de tal símbolo. Caso o conflito persista, devem os chefes das instituições de ensino aplicar as medidas adequadas, podendo ser uma ação disciplinar a ser julgada por juízo administrativo competente ou recurso ao Tribunal administrativo para verificar se a expulsão provisória se faz necessária.

Diante dessas circunstâncias, algumas escolas modificaram seus regulamentos internos e se posicionaram pela intolerância dos símbolos religiosos, resultando na expulsão de inúmeras alunas que se recusavam a retirar o véu. Em seguida, essas alunas recorreram dessas decisões e o Conselho de Estado reconheceu, em muitos casos, o direito dessas alunas de portarem símbolos que manifestassem sua religião, alterando, portanto, o regulamento interno dessas instituições, tal como aconteceu na decisão do caso *Kherowaa et autres* (Kherowaa e outros), em 2 de novembro de 1992. Três alunas foram expulsas da Escola Jean Jaurès de Montfermil por usarem o véu islâmico (CUNHA, 2012).

Em 1994 o Ministro da Educação Nacional Francis Bayrou deu origem a uma nova circular, a Circular n. 1649 de 20 de setembro de 1994<sup>16</sup>. O seu objetivo era banir completamente o uso de símbolos ostensivos nas escolas públicas, já que estes ocasionavam a separação e o

---

<sup>15</sup> Para maiores informações acerca dessa Circular, estas estão disponíveis em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/12/dossiers/documents-laicite/document-2.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2014.

<sup>16</sup> Esta circular foi emitida em virtude dos inúmeros incidentes relativos ao porte de símbolos religiosos que continuaram ocorrendo nos anos subsequentes dentro das escolas públicas. Sobre mais informações a respeito dessa circular, estas estão disponíveis em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/12/dossiers/documents-laicite/document-3.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2014.

isolamento de alunos da vida comunitária escolar, um dos pilares da educação cívica e republicana francesa.

Após a publicação desse documento, a França viu-se ainda envolvida na controvérsia acerca dos símbolos religiosos, pois aproximadamente 2 mil estudantes muçulmanas desafiaram a interdição dessa circular, continuando a prática do véu islâmico nas escolas. Em fins de 1995, cem estudantes muçulmanas já haviam sido expulsas de suas instituições de ensino. (IDRISS, 2006)

Em 2003, os questionamentos acerca do uso do véu islâmico por estudantes muçulmanas reaparecem nos meios educacionais, intelectuais e sociais, o que motiva o Presidente da República Jacques Chirac a propor a aprovação de uma lei para interditar o porte de símbolos religiosos ostensivos nas escolas públicas.

Para tanto, criou-se, sob o comando de Bernard Stasi, a “Comissão de reflexão sobre a aplicação do princípio da laicidade na República” (*Commission de réflexion sur l'application du principe de laïcité dans la République*), cujo Relatório<sup>17</sup> foi enviado ao Presidente em 11 de dezembro de 2003.

Essa comissão deu início a um debate com os vários segmentos da sociedade francesa, o que se sucedeu através de audiências. Nessa oportunidade, a Comissão analisou a aplicação do princípio da laicidade no espaço público e concluiu o Relatório<sup>18</sup> sugerindo que uma lei<sup>19</sup> fosse

---

<sup>17</sup> No preâmbulo desse relatório, enfatiza-se que “a laicidade, pedra angular do pacto republicano, repousando sobre três valores indissociáveis: a liberdade de consciência, a igualdade no direito de opção espiritual e religiosa e a neutralidade do poder político. A liberdade de consciência permite a cada cidadão escolher sua vida espiritual e religiosa. A igualdade no direito proíbe toda discriminação ou restrição e o Estado não privilegia nenhuma opção. Por fim, o poder político reconhece seus limites em se abster de toda interferência no domínio espiritual ou religioso. A laicidade traduz ainda uma concepção do bem comum”. (LE MONDE, 2003, tradução nossa) (La laïcité, pierre angulaire du pacte républicain, repose sur trois valeurs indissociables: liberté de conscience, égalité en droit des options spirituelles et religieuses, neutralité du pouvoir politique. La liberté de conscience permet à chaque citoyen de choisir sa vie spirituelle ou religieuse. L'égalité en droit prohibe toute discrimination ou contrainte et l'État ne privilégie aucune option. Enfin le pouvoir politique reconnaît ses limites en s'abstenant de toute immixtion dans le domaine spirituel ou religieux. La laïcité traduit ainsi une conception du bien commun.

<sup>18</sup> A comissão elaborou este relatório separando-o em quatro partes, além da conclusão. A primeira parte se dedica à exposição do conceito de laicidade, reiterando que se trata de um valor republicano e de um princípio universal francês intimamente relacionado à neutralidade do Estado e da liberdade de crenças e de expressão. Num segundo momento, por sua vez, busca-se reafirmar a laicidade como um princípio jurídico e que sua aplicação gera tensões entre o princípio da neutralidade do Estado e a liberdade religiosa, exemplificando com jurisprudências. Na terceira parte, por sua vez, trata do espaço público moderno e do desafio de readaptação da laicidade nesse espaço, destacando o porte do véu islâmico, da grande cruz e do *kippa* e da discriminação a que esses três símbolos podem estar sujeitos. Na última parte, a comissão sugere a criação de uma lei como medida necessária à eficácia da laicidade no país.

<sup>19</sup> “É por esse motivo que a comissão propõe que seja inserida num texto de lei acerca da laicidade a seguinte disposição: ‘De acordo com o respeito da liberdade de consciência e da característica própria dos estabelecimentos

criada com o propósito de assegurar o respeito ao Princípio da Igualdade, ao pluralismo religioso e espiritual, à tolerância e à postura de neutralidade<sup>20</sup> do Estado, tendo em vista a readaptação a que a laicidade teve de se submeter em virtude de uma nova França do século XXI, notavelmente distinta<sup>21</sup> daquela da promulgação da Lei de 1905.

Ademais, salientou-se a importância de defesa da laicização no sistema educacional. À vista disso, foi aprovada a Lei n. 2004-228, de 15 de março de 2004 (FRANÇA, 2004), a qual, em consonância com o princípio da laicidade, proíbe o porte de símbolos ou de vestes manifestantes de uma filiação religiosa nas instituições de ensino públicas. O artigo primeiro dessa lei foi inserido no Código de Educação, como artigo L. 141-5 com a seguinte redação:

Nas escolas, faculdades e escolas secundárias públicas, é proibido o porte de símbolos ou vestes através dos quais os alunos manifestem ostentação a uma filiação religiosa. O regulamento interno prevê que a instauração de um procedimento disciplinar deve ser precedida de um diálogo com o aluno.<sup>22</sup> (tradução nossa)

---

privados sob contrato, são interditados dentro das escolas e faculdades vestes e sinais manifestantes de uma filiação religiosa ou política. Toda sanção é mensurada e aplicada depois que o estudante foi chamado a se adaptar as suas obrigações. Essa disposição será inseparável da exposição de motivos que se segue: ‘as vestes e símbolos religiosos interditados são os símbolos ostensivos, tais como a grande cruz, o véu ou kippa. Não são considerados como símbolos manifestantes de uma filiação religiosa os símbolos discretos tais como medalhões, pequenas cruces, estrelas de David, mãos de Fátima ou pequenos Coran.’ – tradução nossa, p. 58 (C'est pourquoi la commission propose d'insérer dans un texte de loi portant sur lalaïcité la disposition suivante : "Dans le respect de la liberté de conscience et du caractère propre des établissements privés sous contrat, sont interdits dans les écoles, collèges et lycées les tenues et signes manifestant une appartenance religieuse ou politique. Toute sanction est proportionnée et prise après que l'élève a été invité à se conformer à ses obligations". Cette disposition serait inséparable de l'exposé des motifs suivant : " Les tenues et signes religieux interdits sont les signes ostensibles, tels que grande croix, voile ou kippa. Ne sont pas regardés comme des signes manifestant une appartenance religieuse les signes discrets que sont par exemple médailles, petites croix, étoiles de David, mains de Fatimah, ou petits Coran.")

<sup>20</sup> De acordo com o relatório da Comissão de Reflexão, o princípio da neutralidade consiste na primeira condição do princípio da Laicidade, não cabendo a ela o reconhecimento ou o não reconhecimento de qualquer culto. De um lado, a neutralidade consiste na aplicação do Estado da igualdade “de todos os cidadãos perante a lei sem distinção de origem, raça ou religião”, com fulcro no art.1º da Constituição de 1958. De outro, impõe esse dever de neutralidade a própria administração pública, o que é chamado de “dever estrito da neutralidade”.

<sup>21</sup> Essa distinção se refere ao desenvolvimento de várias religiões no território francês nas últimas décadas, como bem assinala a Comissão: Nosso país conheceu em um século uma mutação radical. Ele tornou-se pluralista no plano espiritual. [...] Ao longo das últimas décadas, novas religiões se desenvolveram. O islamismo, oriundo principalmente de populações originárias do Maghreb, da África e do Oriente Médio, representa a comunidade mais importante da União Europeia; a ortodoxia é também presente assim como o budismo. A França conta igualmente com um número importante de ateístas, agnósticos e pensadores livres. – tradução nossa, p. 17 (“Notre pays a connu en un siècle une mutation radicale. Il est devenu pluriel sur le plan spirituel. [...] Au cours des dernières décennies, de nouvelles religions se sont développées. L'Islam, issu principalement de populations originaires du Maghreb, d'Afrique et du Moyen-Orient, est représenté par la communauté la plus importante de l'Union européenne ; l'orthodoxie est aussi présente ainsi que le bouddhisme. La France compte également un nombre important d'athées, d'agnostiques et de libres penseurs.”)

<sup>22</sup> No original: Art. L. 141-5-1. Dans les écoles, les collèges et les lycées publics, le port de signes ou tenues par lesquels les élèves manifestent ostensiblement une appartenance religieuse est interdit. Le règlement intérieur

Não há que se olvidar, nesse sentido, que essa legislação serviu de instrumento para enfatizar o Estado laico francês, que se posiciona como moralmente neutro e não favorece nenhuma religião. Dessa forma, o espaço público, com destaque para as instituições públicas de educação, não poderá estar vinculado a nenhum sinal religioso por aqueles que frequentam essa esfera. (RINCK, 2007)

Todavia, Idriss (2006) frisa que, em respeito ao art. 10 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, essa normatização não visa à proibição de objetos que profanem uma crença religiosa considerados “discretos”, tais como a mão de Fátima, a Estrela de David e as pequenas cruzeiras cristas. (IDRISS, 2006)

Em síntese, entende Silva (2012, p. 292) que “a lei 2004-228, que proíbe o uso de símbolos religiosos nas escolas públicas, foi precedida por anos de polêmica. [...] é fato que o debate teve suas origens nos desentendimentos ocorridos em diversas escolas do país em razão do uso do véu islâmico por algumas muçulmanas a partir dos anos 1980.”

## **1.2 A desenvoltura da Lei 2010-1192 no Estado Francês**

A Lei francesa n. 2010-1192<sup>23</sup>, responsável pela interdição da dissimulação da face nos espaços públicos, foi promulgada pelo presidente francês Nicolas Sarkozy em 11 de outubro de 2010, entrando em vigor somente no dia 11 de abril de 2011, seis meses após a sua promulgação.

Com o advento da lei, houve a proibição do porte de qualquer vestimenta que possa dificultar a identificação de toda e qualquer pessoa nos espaços públicos, o que culminou com a proibição do porte do véu integral, símbolo da religião muçulmana. Esse véu consiste numa

---

rappelle que la mise en oeuvre d'une procédure disciplinaire est précédée d'un dialogue avec l'élève. A redação completa dessa lei está disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000417977&categorieLien=id>>. Acesso em: 01 out. 2014.

<sup>23</sup> Loi Française n. 2110-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public, disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 01 out. 2014.



modalidade de véu islâmico<sup>24</sup> que cobre o rosto e o corpo das mulheres, podendo ser tanto a burca quanto o *niqab*.

De acordo com um estudo organizado pela Fundação Open Society<sup>25</sup>, denominado “Why 32 women wear the full-face veil in France”, a burca é definida da seguinte forma:

*A Burca/burkha é uma peça de roupa externa solta que cobre o corpo inteiro, incluindo a face e os olhos. Ela possui uma tela de malha cobrindo os olhos e é similar ao seetar/sitar; o propósito de ambos é cobrir o corpo inteiro e a face da mulher em público. Os entrevistados neste relatório associaram a burca ao Afeganistão<sup>26</sup> [...]. (tradução nossa, grifo do autor)*

Ademais, este estudo também explica no que consiste o *niqab*:

*O Niqab é um véu que cobre o rosto e os cabelos da mulher, deixando somente os olhos claramente visíveis. Há diferentes modos de vestir o niqab, todavia a grande maioria das mulheres entrevistadas nesse relatório usam um jibab preto e um niqab preto para cobrir seus rostos<sup>27</sup>. [...] (tradução nossa, grifo do autor)*

A primeira medida tomada pela sociedade francesa para melhor entendimento sobre a prática do véu integral e sua repercussão no espaço público foi a formação da Missão de informação sobre a prática do porte do véu integral no Território Nacional (*Mission d’information sur la pratique du port du voile intégral sur le Territoire National*)<sup>28</sup>, grupo de

---

<sup>24</sup> “Existem muitas versões sobre a origem do uso do véu, uma das mais contadas diz respeito ao estado de beligerância em que Medina (cidade de Maomé) se encontrava naqueles tempos. Muitas mulheres, escravas ou não, estavam sendo atacadas e estupradas. Maomé procurou saber o que estava acontecendo e descobriu que eram atacadas porque não havia distinção entre mulheres livres e mulheres escravas. No sentido de proteger as muçulmanas de tais ataques, o seguinte versículo lhe fora revelado ‘O Profeta, diz a tuas esposas, a tuas filhas e às mulheres dos crentes que, quando saírem, cubram-se com seus véus; isso é mais conveniente para que se distingam das demais e não sejam molestadas’ Sura 33, 59-60.” (COLLARES, 2011, p. 2)

<sup>25</sup> Este estudo consiste num Relatório elaborado pelo Projeto “At Home in Europe” da Fundação Open Society, que visa esclarecer mitos e concepções equivocadas acerca da prática do véu integral. Para tanto, os responsáveis pelo estudo entraram em contato com 32 mulheres muçulmanas que moram na França e, com fulcro em seus depoimentos, elaboraram este trabalho.

<sup>26</sup> *Burqa/burkha is a loose outer garment that covers the entire body, including the face and the eyes. It has a mesh screen covering the eyes and is similar to the seetar/sitar; the purpose of both is to veil a woman’s entire body and face in public. Respondents in this report associated the burqa/burkha with Afghanistan [...].*

<sup>27</sup> *Niqab is a veil that covers a woman’s hair and face, leaving only the eyes clearly visible. There are different ways of wearing the niqab but the great majority of women interviewed for this report wear a black jibab with a black niqab to cover their faces. [...]*

<sup>28</sup> Denominada também de Missão de Investigação, essa Comissão foi “[...] criada pela Conferência dos presidentes de 23 de junho de 2009 [...]” – tradução nossa, p. 13 (la mission d’information créée par la Conférence des Présidents le 23 juin 2009).

parlamentares sob a presidência do Deputado do Partido Socialista Andre Gerin<sup>29</sup>. Assim, eles elaboraram um Relatório<sup>30</sup> de análise e recomendações acerca do véu integral.

Na primeira parte desse documento, estudam-se as origens do véu integral, e a missão aponta que se trata de costume anterior ao islamismo, o que caracterizaria o uso do véu integral como histórico, e não como uma prescrição religiosa, mas mera interpretação dos textos corânicos. De mesmo modo, afirma que essa prática representa um regresso da evolução social, além de ser proselitista e radical, servindo de instrumento para os movimentos fundamentalistas<sup>31</sup>.

Segundo Michèle Vianès, autora do livro *Um voile sur la République* e uma das participantes das audiências realizadas pela Missão da Investigação, essa prática tem sido preocupação constante nas sociedades e o véu integral denota a marginalização das mulheres, constituindo-se num ato discriminador e acentuador das diferenças. (VIANÈS, 2004)

Ademais, apresenta o relatório uma pesquisa sobre o número de mulheres muçulmanas residentes na França e que fazem o uso do véu integral, realizada entre o verão e o outono do ano de 2009 pelo Ministro do Interior Brice Hortefeux. Haveria, segundo o referido levantamento, 1900 mulheres muçulmanas praticantes, sendo que todas elas fazem uso somente do *niqab*. Dessa totalidade, 270 mulheres muçulmanas residem nos territórios franceses ultramarinos: 250 delas em Réunion e 20 delas em Mayotte. Com base em tais números, a pesquisa também concluiu que a maioria das praticantes se encontra nas zonas urbanizadas e nas cidades francesas em que há maior aglomeração populacional.

Num segundo momento, o Relatório (RELATORIO, MISSAO... tradução nossa, p.87) frisa que essa prática é um ato de *incivilidade*, constituindo-se num atentado ao pacto social

---

<sup>29</sup> Esse grupo foi formado por 32 membros de todos os Partidos que constituem a Assembleia Nacional. (Les trente-deux membres, issus de tous les groupes qui composent l'Assemblée nationale [...], p. 20)

<sup>30</sup> Esse relatório, produzido com fulcro no art. 145 do Regulamento Interno da Assembleia Nacional, foi publicado no dia 26 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/13/rap-info/i2262.asp>>. Acesso em: 01 out. 2014.

<sup>31</sup> “A prática do uso do véu integral é caracterizada claramente como um declínio ao qual concorrem muitos fatores cujo estudo evidencia sua complexidade, mas que apresenta duas dimensões principais: uma dimensão individual que leva à afirmação radical de personalidades em busca de uma identidade no espaço social; uma dimensão mais política e mesmo geopolítica, em que o véu integral pode igualmente representar a bandeira de um projeto militante e proselitista posto em prática pelos movimentos salafistas fundamentalistas.” – tradução nossa, p. 41 (La pratique du port du voile intégral se caractérise à l'évidence comme une dérive à laquelle concourent de très nombreux facteurs dont l'étude laisse entrevoir la complexité mais qui présentent deux dimensions principales : une dimension individuelle qui tient à l'affirmation radicale de personnalités en quête d'identité dans l'espace social ; une dimension plus politique et même géopolitique, le voile intégral pouvant également représenter l'étendard d'un projet militant et prosélyte mis en application par des mouvements intégristes et salafistes.

republicano e numa recusa à democracia e à integração. Ela confrontaria os três ideais republicanos como bem assevera:

Mais que um atentado à laicidade, esta prática é uma negação do princípio da liberdade porque é a manifestação de uma opressão. Por sua própria existência, o véu integral viola tanto o princípio da igualdade entre os gêneros quanto à dignidade entre os seres humanos. O véu integral exprime, por fim, e por sua natureza, uma recusa de toda fraternidade por meio da rejeição do outro e de uma contestação frontal à nossa concepção de viver juntos<sup>32</sup>. (FRANÇA, 1958, p. 87, tradução nossa)

Importantes são as considerações tecidas por Cunha (2012, p. 17) quando enfatiza que “o relatório Gerin afasta-se da invocação da laicidade como justificativa da interdição do uso do véu integral, [...] usar a laicidade<sup>33</sup> como justificativa para tal proibição seria conferir-lhe um significado religioso, o que é veementemente recusado.” De fato, a Missão Gerin aduz, por diversas vezes, que o véu integral não se trata de um símbolo religioso, mas de um símbolo político radicalista, de busca pela identidade num espaço social.

Por conseguinte, a Missão desenvolveu propostas para o véu integral que são indicadas na terceira parte<sup>34</sup> e na conclusão do relatório. Entre elas, destaca-se a proposta de uma lei de vedação absoluta do porte do véu integral por ser uma antítese aos valores republicanos, a adoção da mediação e da pedagogia a fim de sensibilizar e educar todos os cidadãos franceses quanto ao véu integral: reforçar a formação cívica de seus agentes públicos para que saibam lidar com a complexidade dessa problematização; educar e convencer as pessoas da ruptura dessa prática considerada “contrária aos valores republicanos”, inclusive as próprias mulheres que dela fazem uso, pois estas devem ser “protegidas”. Questiona-se, por fim, a imposição de uma sanção

---

<sup>32</sup>“Plus qu’une atteinte à la laïcité, cette pratique est une négation du principe de liberté parce qu’elle est la manifestation d’une oppression. Par son existence même, le voile intégral bafoue aussi bien le principe d’égalité entre les sexes que celui d’égalité de dignité entre les êtres humains. Le voile intégral exprime enfin, et par nature, le refus de toute fraternité par le rejet de l’autre et la contestation frontale de notre conception du vivre-ensemble.” (FRANÇA, 1958, p. 87)

<sup>33</sup> “A laicidade não servira então de fundamento nem do ponto de vista do direito nem de seus princípios, a uma interdição do porte do véu integral no espaço público.” – tradução nossa, p. 174 (La laïcité ne saurait donc servir de fondement, tant du point de vue du droit que de celui des principes, à une interdiction du port du voile intégral dans l’espace public).

<sup>34</sup> A missão entende que a ordem pública, fundamento jurídico do ordenamento francês, também é colocada em risco em virtude da dissimulação da face decorrente do véu integral. Segundo o relatório, “A noção da ordem pública não foi definida pela jurisprudência constitucional. Pode-se, entretanto, basear-se na definição que o Conselho de Estado adotou e cuja noção «engloba a segurança, a tranquilidade, a salubridade mas também a moralidade pública» (1), da forma que sublinha M. Rémy Schwartz.” – tradução nossa, p. 178 (La notion d’ordre public n’a pas été définie par la jurisprudence constitutionnelle. On peut néanmoins se fonder sur la définition qu’a adoptée le Conseil d’État de cette notion et qui «englobe la sécurité, la tranquillité, la salubrité mais aussi la moralité publique » (1), ainsi que l’a souligné M. Rémy Schwartz).

a quem fizer uso do véu, bem como a quem obrigar uma mulher a usá-lo, já que a Missão concluiu que muitas mulheres o fazem coagidas.

Com o propósito de garantir que uma lei de proibição fosse efetivada, o Ministro Francois Filton consultou o Conselho de Estado, enviando-lhe a “Carta de Missão”, documento em que alegava ser o véu inaceitável na República francesa, porquanto colocava em risco o princípio da igualdade de gênero e o princípio da dignidade humana. (CUNHA, 2012).

Segundo o jornal *Liberation*, essa Carta foi enviada três dias após a publicação do relatório da Missão de Informação e o objetivo do Primeiro Ministro era de que o Supremo Tribunal Administrativo fornecesse uma solução jurídica eficaz, de forma que o governo pudesse enviar “rapidamente ao parlamento um projeto de lei sobre o assunto.”<sup>35</sup>

No dia 25 de março de 2010, o Conselho de Estado<sup>36</sup> emite o Estudo relativo às possibilidades jurídicas de interdição do porte do véu integral (*Étude relative aux possibilités juridiques d’interdiction du port du voile integral*), um parecer não vinculante em que faz ponderações sobre a necessidade de uma lei de interdição absoluta do porte do véu integral na França.

O Conselho fez a ressalva de que uma solução jurídica para a questão do véu integral deve atender a uma “exigência legalmente dupla”, isto é, a proibição deve trazer segurança jurídica e inteligibilidade dos dispositivos propostos para que sejam facilmente interpretados pelos interessados. Nesse diapasão, ainda acrescenta que o poder público não pode legitimar uma medida restritiva que condene determinada categoria de pessoas e tampouco permitir que haja reações contrárias e excessivas de modo que a prática a ser interdita aumente.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> “François Fillon a demandé vendredi au Conseil d’Etat, dans une lettre publiée par Matignon, de lui soumettre, en vue d’un projet de loi, ses solutions juridiques *«permettant de parvenir à une interdiction du voile intégral», «la plus large et effective possible»*. Trois jours après les conclusions de la mission parlementaire sur la burqa et le niqab, le Premier ministre demande au tribunal administratif suprême d’apporter *«son concours au gouvernement pour lui permettre d’arbitrer la traduction juridique des préoccupations exprimées par la représentation nationale et de soumettre rapidement au parlement un projet de loi sur ce sujet»*.” Reportagem na íntegra disponível em: <[http://www.liberation.fr/societe/2010/01/30/fillon-saisit-le-conseil-d-etat-sur-le-voile-integral\\_607219](http://www.liberation.fr/societe/2010/01/30/fillon-saisit-le-conseil-d-etat-sur-le-voile-integral_607219)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>36</sup> A questão trazida ao Conselho de Estado foi a seguinte: pode-se juridicamente considerar, por quais motivos e com quais limitações a interdição do porte do véu integral, como tal, ou deve-se conduzir, de maneira mais generalizada, a uma discussão de proibição da dissimulação da face, em que essa veste seria uma de suas formas de interdição? (tradução nossa, p.8) (peut-on juridiquement envisager, pour quels motifs et avec quelles limites, d’interdire le port du voile intégral en tant que tel, ou est-on conduit, de manière plus générale, à discuter del’interdiction de la dissimulation du visage dont cette tenue est une des formes?).

<sup>37</sup> “[...] les solutions juridiques présentées dans la présente étude visent principalement à satisfaire à une double exigence juridique : assurer la plus grande sécurité juridique d’une mesure d’interdiction, au regard tant des normes constitutionnelles que du droit de l’Union européenne et de la convention européenne de sauvegarde des droits de

Ademais, o tribunal administrativo evidencia que já vige no ordenamento jurídico legislação que proíba o uso do véu integral<sup>38</sup>. Como explica Cunha (2012, p. 23), “há interdições no ordenamento francês que operam não em função de uma certa qualidade da pessoa, mas sim em função das circunstâncias ou do lugar. Tal acontece por motivos que se prendem com a segurança pública e necessidade de identificação de pessoas [...]”

Outro aspecto ressaltado pelo Conselho de Estado reside na inexistência de um fundamento jurídico suficientemente capaz de promover a aprovação de um dispositivo de lei que fundamente a interdição do véu integral. Isso iria de encontro a liberdades fundamentais, a exemplo da liberdade religiosa, da liberdade individual, da liberdade de expressão e do direito à vida privada. De mesmo modo, o princípio da laicidade não poderia servir de fundamento jurídico para uma possível proibição geral por dois motivos: primeiramente, o véu integral teria que se encaixar no conceito de símbolo religioso; em segundo lugar, aplicar o princípio da laicidade a uma pessoa deslegitimaria seus propósitos, pois caracterizaria a intervenção do poder público na vida religiosa das pessoas. (CUNHA, 2012)

A segurança pública, um dos elementos constituintes da ordem pública, também é posta em discussão pelo Conselho de Estado. Para ele, uma interdição geral e abstrata do véu islâmico assentada na segurança pública seria juridicamente frágil. Ainda que o véu integral fosse proibido, há outros meios de dissimulação da face no domínio público. O véu integral, por si próprio, nunca deu causa a perturbações ou problemas à ordem pública a ponto de justificar a vedação de seu uso.<sup>39</sup>

---

l’homme et des libertés fondamentales, tels qu’éclairés par la jurisprudence des juridictions compétentes ; veiller à l’intelligibilité des dispositifs envisagés, tant par les personnes concernées que par les autorités qui seront plus particulièrement chargées de leur application, ce qui suppose une certaine simplicité. [...] Enfin, le Conseil d’Etat a tenu compte de deux considérations complémentaires qui peuvent influencer sur les décisions ultérieures des pouvoirs publics : prévenir tout risque d’interprétation qui pourrait blesser, au-delà de pratiques particulières, une catégorie de personnes, quelle qu’elle soit ; éviter d’éventuelles conséquences non maîtrisées, qu’il s’agisse de réactions de refus ou de rejet qui aboutiraient paradoxalement à l’amplification des pratiques concernées ou de risques de pressions tendant à des interdictions qui excèderaient les considérations et finalités visées par la lettre du Premier ministre.” (Disponível em: <<http://www.lecfcm.fr/?p=1526>>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 7)

<sup>38</sup> A exemplo de lei que veda manifestação de símbolos religiosos nas repartições públicas em razão do princípio da laicidade e da neutralidade do poder público. Da mesma forma, faz-se referência à lei 2004-228, que proíbe o uso de símbolos religiosos nas instituições públicas de ensino. (FRANÇA, 2004)

<sup>39</sup> “La sécurité publique, qui constitue la principale composante de l’ordre public matériel, ne pourrait pas non plus fonder une interdiction générale du seul voile intégral. Le voile integral n’a pas en effet, en tant que tel et à ce jour, soulevé de problèmes de sécurité publique particuliers, de troubles à l’ordre public ou de réactions violentes de nature à justifier une interdiction générale de son port pour ce motif. Enfin, relevons que, plus généralement, une interdiction du seul voile intégral, quel que soit son champ, serait juridiquement fragile au regard du principe [...]” (Disponível em: <[http://www.euro-muslims.eu/etude\\_vi.pdf](http://www.euro-muslims.eu/etude_vi.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 20)

Sobre a ordem pública, acrescenta Cunha (2012, p. 27) que:

O atentado à ordem pública deve ser atual e fortemente provável. Além de que a medida restritiva a ser adotada deve sempre respeitar o critério da proporcionalidade. Porém, a dissimulação do rosto no espaço público não levantou até agora nenhum problema atual que fosse suscetível de justificar uma interdição geral. Logo, deve igualmente concluir-se que esta interdição não seria proporcional<sup>40</sup>. (tradução nossa)

Por fim, o Conselho explica quais medidas restritivas poderiam ser adotadas caso essa lei fosse aprovada, aduzindo que uma contravenção penal à luz do princípio da proporcionalidade parece ser a sanção penal mais adequada à prática em questão.

A apresentação e o depósito de um projeto de lei na Assembleia Nacional ocorreram em 19 de maio de 2010, pela Ministra Michèle Alliot-Marie, Ministra do Estado, da Justiça e das Liberdades. O “Projeto de Lei de proibição da dissimulação da face no espaço público” (Projet de loi interdisant la dissimulation du visage dans l’espace public)<sup>41</sup> seguiu-se de exposição dos motivos pelos quais a adoção de uma legislação faz-se necessária.

Consoante entendimento da Ministra, a dissimulação do rosto no espaço público e, em especial a prática do véu integral, colocam em risco os valores do pacto republicano. Ela também afirma que tanto o Relatório quanto as audiências realizadas pela Missão de Informação certificam que esse fenômeno consiste numa “manifestação comunitária de uma rejeição de valores da República”, sendo a dissimulação do rosto uma violência simbólica e desumanizadora.<sup>42</sup>

Do mesmo modo, assevera que medidas pontuais de interdição local irão desviar o foco do real problema, visto que se trata de uma opção insuficiente de aplicação dos propósitos

---

<sup>40</sup> “O atentado à ordem pública deve ser actual e fortemente provável. Além de que a medida restritiva a adotar deve sempre respeitar o critério da proporcionalidade. Porém, a dissimulação do rosto no espaço público não levantou até agora nenhum problema actual que fosse suscetível de justificar uma interdição geral. Logo, deve igualmente concluir-se que esta interdição não seria proporcionada.”

<sup>41</sup> Projeto de lei n. 2520 a respeito da interdição da dissimulação da face no espaço público, apresentado no dia 19 de maio de 2010 na Assembleia Nacional, e em no nome do Primeiro Ministro Francois Fillon pela Ministra Michele Alliot-Marie, Ministra do Estado, da Justiça e das Liberdades. O projeto em seu inteiro teor encontra disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/13/projets/pl2520.asp>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>42</sup> “Ce sont ces valeurs qui sont aujourd’hui remises en cause par le développement de la dissimulation du visage dans l’espace public, en particulier par la pratique du port du voile integral. Cette question a donné lieu, depuis près d’un an, à un vaste débat public. Le constat, éclairé par les auditions et le rapport de la mission d’information de l’Assemblée nationale, est unanime. Même si le phénomène reste pour l’instant limité, le port du voile intégral est la manifestation communautariste d’un rejet des valeurs de la République. Revenant à nier l’appartenance à la société des personnes concernées, la dissimulation du visage dans l’espace public est porteuse d’une violence symbolique et déshumanisante, qui heurte le corps social.” (Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/13/projets/pl2520.asp>>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 1)

perseguidos. Também se refere à ordem pública, alegando que esta não se resume a mera preservação da tranquilidade, da salubridade e da segurança, mas que, em nome de sua defesa, são permitidos atos que proíbem determinados comportamentos que violam as regras do contrato social francês.<sup>43</sup>

A dissimulação voluntária da face é contrária ao princípio da fraternidade, pois prejudica as relações sociais. No mais, tanto as pessoas que aderem a essa “reclusão pública” tem sua dignidade ofendida quanto aquelas que compartilham do mesmo domínio público em que se encontram as primeiras. Em se tratando do véu integral, ele compromete o princípio da dignidade na medida em que nega o princípio da igualdade de gênero.<sup>44</sup>

Destarte, a Ministra Alliot-Marie pondera que o governo francês não pode ficar inerte diante de uma situação de necessária defesa dos princípios republicanos. Para tanto, pontua que “Em nome desses princípios este projeto de lei prevê a inclusão no nosso direito, depois de um período necessário de explicação e educação, da regra essencial da vida social segundo a qual ‘Não é permitido, no espaço público, usar uma vestimenta destinada a dissimular o rosto’<sup>45</sup>, o que viria a ser a redação do art. 1º da Lei 2010-1192.

Após toda a discussão e trâmite processual nas “Comissões de Leis”<sup>46</sup> da Assembleia Nacional e no Senado<sup>47</sup>, sobreveio a lei 2010-1192 em 11 de outubro de 2010, promulgada com o nome de “Lei de Dissimulação do Rosto no Espaço Público” (FRANÇA, 2010).

---

<sup>43</sup> “L’édiction de mesures ponctuelles a été évoquée, qui se traduiraient par des interdictions partielles limitées à certains lieux, le cas échéant à certaines époques ou à l’usage de certains services. Une telle démarche, outre qu’elle se heurterait à d’extrêmes difficultés d’application ne constituerait qu’une réponse insuffisante, indirecte et détournée au vrai problème. [...] La défense de l’ordre public ne se limite pas à la préservation de la tranquillité, de la salubrité ou de la sécurité. Elle permet également de prohiber des comportements qui iraient directement à l’encontre de règles essentielles au contrat social républicain, qui fonde notre société.” (Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/13/projets/pl2520.asp>>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 2)

<sup>44</sup> “La dissimulation systématique du visage dans l’espace public, contraire à l’idéal de fraternité, ne satisfait pas davantage à l’exigence minimale de civilité nécessaire à la relation sociale. Par ailleurs, cette forme de réclusion publique, quand bien même elle serait volontaire ou acceptée, constitue à l’évidence une atteinte au respect de la dignité de la personne. Au reste, il ne s’agit pas seulement de la dignité de la personne ainsi recluse, mais également de celle des personnes qui partagent avec elle l’espace public et se voient traitées comme des personnes dont on doit se protéger par le refus de tout échange, même seulement visuel. Enfin, dans le cas du voile intégral, porté par les seules femmes, cette atteinte à la dignité de la personne va de pair avec la manifestation publique d’un refus ostensible de l’égalité entre les hommes et les femmes, dont elle est la traduction.” (Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/13/projets/pl2520.asp>>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 2)

<sup>45</sup> “C’est au nom de ces principes que le présent projet de loi prévoit d’inscrire dans notre droit, à l’issue d’un indispensable temps d’explication et de pédagogie, cette règle essentielle de la vie en société selon laquelle «nul ne peut, dans l’espace public, porter une tenue destinée à dissimuler son visage»” (FRANÇA, 2010).

<sup>46</sup>As Comissões de leis constitucionais, de legislação e de administração geral da República operam em conformidade com o art. 36, alínea 18, do Regulamento da Assembleia Nacional, sendo de sua competência o estudo das legislações concernentes ao direito constitucional, ao direito administrativo, às leis de liberdade civil e de

Como já referido, o artigo 1º da Lei 2010-1192 trata da regra geral de interdição, dispondo que ‘Não é permitido, no espaço público, usar uma vestimenta destinada a dissimular o rosto’<sup>48</sup>. Por sua vez, o art. 2º divide-se em dois incisos, sendo que o primeiro deles traz o conceito de espaço público, afirmando que “engloba tanto as vias públicas quanto os locais abertos ao público ou direcionados à prestação de um serviço público” (FRANÇA, 2010). Em seu segundo inciso, expõe as exceções admissíveis à regra geral prevista no art.1º, tais como “[...] se a vestimenta utilizada for prescrita ou autorizada por disposições legislativas ou regulamentares, se ela é justificada por razões de saúde ou de motivos profissionais, ou se ela estiver inscrita num rol de práticas esportivas, festivas ou de manifestações artísticas ou tradicionais.”<sup>49</sup>. (FRANÇA, 2010)

Já o artigo 3º<sup>50</sup> estabelece uma penalidade a título de descumprimento da proibição, qual seja, o pagamento de uma multa classificada como uma contravenção penal de 2ª classe, nos termos do Código Penal. Como alternativa à pena de multa ou ao complemento desta, pode haver o cumprimento de um curso de cidadania de acordo com o parágrafo 8º do art. 131-16<sup>51</sup> do

---

segurança, entre outras. Disponível em: <[http://www.assemblee-nationale.fr/commissions/59051\\_tab.asp](http://www.assemblee-nationale.fr/commissions/59051_tab.asp)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>47</sup>O trâmite processual da Lei 2010-1192 está disponível na íntegra em: <[http://www.assemblee-nationale.fr/13/dossiers/dissimulation\\_visage\\_espace\\_public.asp](http://www.assemblee-nationale.fr/13/dossiers/dissimulation_visage_espace_public.asp)> Acesso em: 06 out. 2014. A fim de analisar somente o trâmite decorrente no Senado, este se encontra disponível em: <<http://www.senat.fr/rap/109-699/109-699.html>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>48</sup> Article 1: Nul ne peut, dans l'espace public, porter une tenue destinée à dissimuler son visage. Disponível em: <[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=70C2FC899520BD02DC0D2170D19C2508.tpdjo12v\\_3?idArticle=LEGIARTI000022912213&cidTexte=LEGITEXT000022912210&dateTexte=20140902](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=70C2FC899520BD02DC0D2170D19C2508.tpdjo12v_3?idArticle=LEGIARTI000022912213&cidTexte=LEGITEXT000022912210&dateTexte=20140902)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>49</sup> Article 2: I. — Pour l'application de l'article 1er, l'espace public est constitué des voies publiques ainsi que des lieux ouverts au public ou affectés à un service public. II. — L'interdiction prévue à l'article 1er ne s'applique pas si la tenue est prescrite ou autorisée par des dispositions législatives ou réglementaires, si elle est justifiée par des raisons de santé ou des motifs professionnels, ou si elle s'inscrit dans le cadre de pratiques sportives, de fêtes ou de manifestations artistiques ou traditionnelles. Disponível em: <[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=267F8B5F541AD8AA69BDA8E24AC662CD.tpdjo12v\\_3?cidTexte=JORFTEXT000022911670&idArticle=&dateTexte=20140903](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=267F8B5F541AD8AA69BDA8E24AC662CD.tpdjo12v_3?cidTexte=JORFTEXT000022911670&idArticle=&dateTexte=20140903)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>50</sup> “Artigo 3º: O descumprimento da proibição prevista no artigo 1º é punível com multa prevista pelas contravenções de segunda classe. A obrigação de realizar um curso de cidadania mencionado no item 8 do artigo 131-16 do Código Penal pode ser concedido ao mesmo tempo ou em substituição à pena de multa.” (Article 3º méconnaissance de l'interdiction édictée à l'article 1er est punie de l'amende prévue pour les contraventions de la deuxième classe. L'obligation d'accomplir le stage de citoyenneté mentionné au 8º de l'article 131-16 du code pénal peut être prononcée en même temps ou à la place de la peine d'amende.)” Disponível em: <[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=267F8B5F541AD8AA69BDA8E24AC662CD.tpdjo12v\\_3?cidTexte=JORFTEXT000022911670&idArticle=&dateTexte=20140903](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=267F8B5F541AD8AA69BDA8E24AC662CD.tpdjo12v_3?cidTexte=JORFTEXT000022911670&idArticle=&dateTexte=20140903)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>51</sup> “Artigo 131-16, §8º: O regulamento que se aplica a uma contravenção pode prever, quando o infractor for uma pessoa física, uma ou mais das seguintes sanções acessórias: 8º a obrigação de concluir, se for o caso, a suas custas, um curso de cidadania;”



mesmo diploma. Segundo o jornal *Le Parisien*<sup>52</sup>, o valor estabelecido de multa foi de €150 (cento e cinquenta euros)<sup>53</sup>. O artigo 4º<sup>54</sup> serve para informar o aditamento ao Código Penal do art. 225-4-10, referente a uma sanção de pena de prisão por um ano, além de multa no montante de €30.000 (trinta mil euros) a qualquer pessoa que, por ameaça, por violência, por coação ou ainda por abuso de poder ou de autoridade, em razão de seu sexo, obrigue alguém a dissimular seu rosto. Em se tratando de um menor de idade, essa punição será agravada com pena de prisão de dois anos e multa de € 60.000 (sessenta mil euros).

Quanto aos artigos subsequentes, o artigo 5º<sup>55</sup> e o artigo 6º<sup>56</sup> tratam respectivamente do critério temporal e espacial, determinando que a lei entre em vigor seis meses após a data de sua promulgação e que sua aplicação será por todo o território francês. Por fim, o artigo 7º<sup>57</sup> diz

---

(Article 131-16: Le règlement qui réprime une contravention peut prévoir, lorsque le coupable est une personne physique, une ou plusieurs des peines complémentaires suivantes:

8º L'obligation d'accomplir, le cas échéant à ses frais, un stage de citoyenneté. Disponível em: <[http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=267F8B5F541AD8AA69BDA8E24AC662CD.tpdjo12v\\_3?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000006417264&dateTexte=&categorieLien=ci](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=267F8B5F541AD8AA69BDA8E24AC662CD.tpdjo12v_3?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000006417264&dateTexte=&categorieLien=ci)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>52</sup> A reportagem denominada *Voile intégral : l'interdiction en vigueur à partir du printemps 2011* e publicada no dia 14 de setembro de 2010 traz um resumo da lei 2010-1192. Disponível em: <<http://www.leparisien.fr/politique/voile-integral-l-interdiction-en-vigueur-a-partir-du-printemps-2011-14-09-2010-1068138.php>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>53</sup> O jornal *Liberation* também publicou esta informação. “Escolhida de uma proposta de lei do chefe de deputados da UMP, Jean-François Cope, a lei proíbe o uso do *niqab* ou a burca, não só nos serviços públicos, como desejado pelo PS, mas em todo o espaço público, sob pena de multa de 150 euros e/ou de um curso de cidadania.” (Reprenant une proposition de loi du patron des députés UMP, Jean-François Copé, la loi interdit le port du niqab ou de la burqa, pas seulement dans les services publics comme le souhaitait le PS, mais dans tout l'espace public, sous peine d'une amende de 150 euros et/ou d'un stage de citoyenneté.)

<sup>54</sup> “Artigo 225-4-10: O fato por qualquer pessoa de impor a uma ou mais pessoas a dissimulação de seus rostos por ameaça, violência, constrangimento, abuso de autoridade ou abuso de poder, em razão de seu sexo, é punível com um ano de prisão e 30 000 € de multa. Quando o fato é cometido contra um menor de idade, a pena é aumentada de dois anos de prisão e uma multa de € 60.000.” (Article 225-4-10: Le fait pour toute personne d'imposer à une ou plusieurs autres personnes de dissimuler leur visage par menace, violence, contrainte, abus d'autorité ou abus de pouvoir, en raison de leur sexe, est puni d'un an d'emprisonnement et de 30 000 € d'amende. Lorsque le fait est commis au préjudice d'un mineur, les peines sont portées à deux ans d'emprisonnement et à 60 000 € d'amende.) Disponível em:

<[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=267F8B5F541AD8AA69BDA8E24AC662CD.tpdjo12v\\_3?cidTexte=JORFTEXT000022911670&idArticle=&dateTexte=20140903](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=267F8B5F541AD8AA69BDA8E24AC662CD.tpdjo12v_3?cidTexte=JORFTEXT000022911670&idArticle=&dateTexte=20140903)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>55</sup> “Artigo 5º: Os artigos 1º e 3º entram em vigor no prazo de seis meses a contar da promulgação da presente lei.” (Les articles 1er à 3 entrent en vigueur à l'expiration d'un délai de six mois à compter de la promulgation de la présente loi.) Disponível em:

<[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=267F8B5F541AD8AA69BDA8E24AC662CD.tpdjo12v\\_3?cidTexte=JORFTEXT000022911670&idArticle=&dateTexte=20140903](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=267F8B5F541AD8AA69BDA8E24AC662CD.tpdjo12v_3?cidTexte=JORFTEXT000022911670&idArticle=&dateTexte=20140903)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>56</sup> “Artigo 6º: A presente lei se aplica sobre todo o território da República.” (La présente loi s'applique sur l'ensemble du territoire de la République.) Disponível em:

<[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=267F8B5F541AD8AA69BDA8E24AC662CD.tpdjo12v\\_3?cidTexte=JORFTEXT000022911670&idArticle=&dateTexte=20140903](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=267F8B5F541AD8AA69BDA8E24AC662CD.tpdjo12v_3?cidTexte=JORFTEXT000022911670&idArticle=&dateTexte=20140903)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>57</sup> “Artigo 7º: O Governo apresentará ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação da presente lei 18 meses após a promulgação. Esse relatório faz um balanço da aplicação da presente lei, as medidas desenvolvidas pelo governo e as dificuldades encontradas acompanham. Esta Lei entrará em vigor a lei estadual.” (Le Gouvernement

respeito a um relatório de acompanhamento da aplicação da lei, que deve ser encaminhado ao Parlamento Europeu dezoito meses após sua promulgação.<sup>58</sup>

Como resposta aos questionamentos suscitados em torno da constitucionalidade da lei de dissimulação do rosto no espaço público, pronunciou-se o Conselho Constitucional por meio da decisão n. 2010-613 DC, proferida em 7 de outubro de 2010<sup>59</sup>.

Em sua apreciação, o Conselho analisa os dispositivos da lei à luz da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, bem como do Preâmbulo da Constituição de 1946, reconhecendo que a prática ora vedada pela lei coloca em risco, de fato, a segurança pública e os valores defendidos por esta sociedade. Outrossim, as mulheres praticantes estariam se sujeitando a um estado de exclusão e de inferioridade, o que constitui uma incompatibilidade com os princípios constitucionais da liberdade e da igualdade.

À vista disso, conclui o juízo do Conselho Constitucional que a lei respeita os critérios de proporcionalidade e, portanto, está em conformidade com a Constituição vigente, devendo ser mantida. Entretanto, discorre que a lei não pode ser imposta aos locais de culto, sob pena de violar a liberdade religiosa apreciada no art. 10º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A lei 2010-1192 entrou em vigor no dia 11 de abril de 2011, ao final de um mês de campanhas realizadas nos locais públicos, sob o *slogan* “A república vive com o rosto descoberto”, conforme informou o jornal *France24*<sup>60</sup>. Essa norma de proibição foi bem recebida por boa parte da população francesa, destacando-se o apreço dos políticos franceses.

---

remet au Parlement un rapport sur l'application de la présente loi dix-huit mois après sa promulgation. Ce rapport dresse un bilan de la mise en œuvre de la présente loi, des mesures d'accompagnement élaborées par les pouvoirs publics et des difficultés rencontrées. La présente loi sera exécutée comme loi de l'Etat.) Disponível em:

<[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=267F8B5F541AD8AA69BDA8E24AC662CD.tpdjo12v\\_3?cidTexte=JORFTEXT000022911670&idArticle=&dateTexte=20140903](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=267F8B5F541AD8AA69BDA8E24AC662CD.tpdjo12v_3?cidTexte=JORFTEXT000022911670&idArticle=&dateTexte=20140903)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>58</sup> Em 11 de março de 2011, uma Circular foi publicada para dar maiores informações sobre o conteúdo da lei. Entre estas, destaca-se que a dissimulação parcial da face que dificulte a identificação pessoal é suficiente para que esteja configurado o art.1º da Lei 2010-1192. Além disso, pormenoriza-se o conceito de espaço público, discriminando quais locais integram o espaço público, tais como estabelecimentos comerciais, cinemas, bancos, aeroportos e áreas naturais que sejam consideradas públicas. (CUNHA, 2012)

<sup>59</sup> Decisão na íntegra disponível em:

<[http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank\\_mm/anglais/en2010\\_613dc.pdf](http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/anglais/en2010_613dc.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>60</sup> “O texto entrou em vigor ao final de uma campanha de informação de um mês nos locais públicos, realizada sob a forma de cartazes com o *slogan* “A República vive com o rosto descoberto” (Ce texte entre en vigueur au terme d’une campagne d’information d’un mois dans les lieux publics, menée sous forme d’affiches, portant le slogan “La République se vit à visage découvert.”)

De acordo com o jornal *Liberation*, o Primeiro-Ministro Francois Fillon mostrou-se extremamente contente com a decisão proferida pelo Conselho Constitucional, alegando que foi “uma decisão importante para afirmar os valores da República, no respeito pela liberdade de consciência e de religião”. Ainda acrescenta que “O governo está preparando, nesse sentido, medidas de informação e de acompanhamento necessárias à aplicação eficaz dessas disposições, em particular a atenção daqueles que infringem, através de comportamentos extremos, os princípios fundamentais de nossa democracia, de nosso pacto social e, simplesmente, nossa vontade de viver juntos”.<sup>61</sup>

Por outro lado, já no primeiro dia em que a lei entrou em vigor, duas mulheres usando o *niqab* e pessoas em defesa do véu integral protestaram em frente à Catedral de Notre Dame, em Paris, de acordo com o jornal *20minutesfr*, todavia foram detidas por policiais. Segundo outro artigo do *France24*, a detenção dessas mulheres foi em razão de se manifestarem sem devida autorização. Uma das mulheres que portava o *niqab* disse que ‘esta lei é racista e islamofóbica’. Ela também afirmou que se trata de uma ‘questão de liberdade de religião, de consciência. Esses direitos são protegidos por lei europeia’.

Nessa perspectiva, salienta a reportagem que:

Críticos alegam que a lei estigmatiza os muçulmanos, enquanto seus defensores insistem que os véus são uma afronta aos princípios da igualdade de gênero e do secularismo. Detratores acreditam que a lei é motivada pelo racismo e é uma tentativa do Presidente francês Nicolas Sarkozy de ganhar de volta os eleitores de extrema direita da Frente Nacional (FN). Eles argumentam que a população portando o *niqab* é muito pequena para justificar uma lei dessas. A França tem a maior população muçulmana da Europa, em torno de cinco milhões, mas se estima que somente 5.000 mulheres vestem o véu completo.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> “François Fillon s'est «félicité» de cette décision, saluant «une décision importante pour l'affirmation des valeurs de la République, dans le respect de la liberté de conscience et de religion».Le gouvernement «prépare, en conséquence, les mesures d'information et d'accompagnement nécessaires à la bonne application de ces dispositions, en particulier à l'attention des personnes qui portent atteinte, par des comportements extrêmes, aux principes qui fondent notre démocratie, notre pacte social et, tout simplement, notre volonté de vivre ensemble», conclut François Fillon.”

<sup>62</sup> “Critics say the law stigmatizes Muslims, while its defenders insist that the veils are an affront to the principles of gender equality and secularism. Detractors believe the law is motivated by racism and an attempt by French President Nicolas Sarkozy’s embattled government to win voters back from the far-right National Front (FN). They argue that the niqab-wearing population is too small to warrant such a law; France has Europe’s largest Muslim population, standing at five million, but just 5,000 women are estimated to wear the full face veil.”

Justamente em virtude desses aspectos que questionamentos<sup>63</sup> acerca da validade dessa lei são regulares e a questão do véu integral é vista como não resolvida, pois o texto normativo é considerado de difícil aplicação. Conforme um artigo do jornal *Le Monde*, a rotina de verificação de identidade das mulheres de véu integral costuma ser de fácil realização na maioria dos casos, entretanto, ainda há alguns incidentes violentos, tais como os que ocorreram recentemente na cidade de Trappes (Yvelines) e na cidade de Argenteuil (Val-d'Oise). Desde 11 de abril de 2011, 902 pessoas já foram interditadas e 830 receberam uma multa de até 150 euros, segundo esta mesma reportagem do *Le Monde*.

---

<sup>63</sup> “Desde o início, verificou-se que a lei foi mal preparada e que não corresponde à realidade porque ela foi dirigida a um fenômeno marginal”, diz M'hammed Henniche, secretário-geral do Sindicato das Associações Muçulmanas de Seine-Saint-Denis (UAM93). Segundo ele, a lei para proibir o véu integral em locais públicos é a discriminação mais para a maioria dos muçulmanos.” – tradução nossa de trecho da reportagem de 02/08/2013. (Dès le départ, on a constaté que cette loi était mal préparée et qu'elle ne correspondait pas à la réalité parce qu'elle s'adressait à un phénomène marginal”, affirme M'hammed Henniche, secrétaire général de l'Union des associations musulmanes de Seine-Saint-Denis (UAM93). Selon lui, la loi qui vise à interdire le port du voile intégral dans les lieux publics est une discrimination de plus pour la majorité des musulmans.

## 2 ANÁLISE DO JULGAMENTO PELA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS DO CASO S.A.S X FRANÇA REFERENTE À VALIDADE DA LEI 2010-1192

### 2.1 Os argumentos apresentados pela recorrente e pelo recorrido

Uma cidadã francesa, S.A.S, de 23 anos, nascida no Paquistão, devota da religião islâmica e que faz uso do véu integral, recorreu<sup>64</sup> à Corte Europeia de Direitos Humanos contra o governo da França em virtude da promulgação da Lei n. 2010-1192, que a proibiu de fazer o uso dessa vestimenta no domínio público. Com a representação por seus advogados, apresentou seu pedido de n. 43835 no dia 11 de abril de 2011, dia em que a referida lei entrou em vigor, com fulcro no art. 34<sup>65</sup> da Convenção Europeia de Direitos Humanos, dispositivo referente à possibilidade de peticionamento individual junto ao Tribunal Europeu.<sup>66</sup>

A recorrente declarou que fazia uso do *niqab* nos espaços públicos e privados. Ela não o fazia constantemente, mas quando sentia necessidade em virtude de seus sentimentos espirituais, como, por exemplo, nos eventos religiosos tal qual o Ramadã, ocasião em que gostaria de usar o véu integral como manifestação de sua fé religiosa, bem como de busca por sua paz interior. Além disso, acrescentou que está disposta a passar pelos controles de identidade quando assim for submetida por questões de segurança pública.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> O recurso junto à Corte foi distribuído para sua Quinta Secção, conforme o artigo 52,§ 1º do regulamento interno. Em 1º de fevereiro de 2012, foi relatado ao Governo francês.

<sup>65</sup> “Artigo 34º: Petições individuais - O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.” (CONVENÇÃO, 2010)

<sup>66</sup> A recorrente foi representada perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos por Sanjeev Sharma, advogado em Birmingham, e demais advogados. O governo francês, por sua vez, foi representado por seus agentes, sendo inicialmente representado pelo Diretor de Negócios Legais Edwige Belliard, posteriormente substituído pelo Sr. François Alabrune, que assumiu em maio de 2014.

<sup>67</sup> “Elle ajoute qu’elle porte le niqab en public comme en privé, mais pas de façon systématique ; ainsi, par exemple, elle peut ne pas le porter lorsqu’elle est en consultation chez un médecin ou lorsqu’elle rencontre des amis dans un lieu public ou cherche à faire des connaissances. Elle accepte donc de ne pas porter tout le temps le niqab dans l’espace public, mais souhaite pouvoir le faire quand tel est son choix, en particulier lorsque son humeur spirituelle le lui dicte. Il y a ainsi des moments (par exemple lors d’événements religieux tels que le ramadan) où elle a le sentiment de devoir le porter en public pour exprimer sa religion et sa foi personnelle et culturelle ; son objectif n’est pas de créer un désagrément pour autrui mais d’être en accord avec elle-même. La requérante précise qu’elle ne réclame pas de pouvoir garder le niqab lorsqu’elle se trouve en situation de subir un contrôle de sécurité, se rend dans une banque ou prend l’avion, et qu’elle est d’accord de montrer son visage lorsqu’un contrôle d’identité nécessaire l’impose.” (CORTE, 2014, p. 3)

Na fundamentação, aduz que a lei transgrediu os artigos 3<sup>o68</sup>, 8<sup>o69</sup>, 9<sup>o70</sup>, 10<sup>o71</sup> e 11<sup>o72</sup> da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CONVENÇÃO, 2010), analisados separadamente e em conjunto com o artigo 14<sup>o73</sup> do mesmo Diploma.

Com amparo jurídico no art. 9º da Convenção Europeia, seus direitos foram seriamente violados pela Lei 2010-1192. Na medida em que a lei proíbe as mulheres muçulmanas de usar o véu completo no espaço público, isso a impediu de manifestar e de viver pela sua fé nesse domínio. Também afirmou que o disposto no artigo 2º, II da Lei 2010-1192, não era devidamente cumprido de acordo com a sua redação.<sup>74</sup>

---

<sup>68</sup> Artigo 3º: Proibição da tortura. Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

<sup>69</sup> Artigo 8º: Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

<sup>70</sup> Artigo 9º: Liberdade de pensamento, de consciência e de religião. 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

<sup>71</sup> Artigo 10º: Liberdade de expressão 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdade, porquanto, implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

<sup>72</sup> Artigo 11º: Liberdade de reunião e de associação. 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses. 2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

<sup>73</sup> Artigo 14º: Proibição de discriminação. O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

<sup>74</sup> “La requérante indique qu’elle est née au Pakistan et que sa famille s’inscrit dans une tradition culturelle sunnite dans laquelle il est coutumier et respectueux pour les femmes de porter le voile intégral en public. Elle considère qu’elle subit une grave ingérence dans l’exercice des droits garantis par l’article 9 dès lors que la loi du 11 octobre 2010, qui vise à interdire aux femmes musulmanes de porter le voile intégral dans les lieux publics, l’empêche de

Segundo a recorrente, a interdição do porte do véu integral não é necessária em uma sociedade democrática; tampouco se pode afirmar que essa interferência tem como objetivo legítimo a segurança pública, haja vista que não se trata de uma medida cuja finalidade é a resolução de pontos específicos de segurança em locais de alto risco, tal como nos aeroportos, mas consiste numa interdição absoluta e generalizada a todo o espaço público.<sup>75</sup>

Outrossim, sustenta que é infundada a reflexão do governo francês quanto ao comprometimento da comunicação visual entre as pessoas, já que esta consiste num requisito fundamental da vida em sociedade. A França estaria ignorando que há práticas culturais minoritárias em seu território e que nem todas essas partilham da ideia de que a comunicação entre as pessoas deva ser obrigatoriamente visual. Mesmo que houvesse tal necessidade, salienta a autora que não há razoabilidade na imposição de penalidades para esse fim.<sup>76</sup>

A incompatibilidade entre o véu integral e o princípio da igualdade entre homens e mulheres consiste num argumento simplista. A recorrente frisa que a mulher porta o véu integral para estar em paz com ela mesma e com sua consciência; ela o faz de forma voluntária, não em decorrência do proselitismo nem da vontade dos homens. Do mesmo modo, o véu representa autoafirmação, emancipação e participação das mulheres no meio social, entretanto esse direito de existência no espaço público tem sido negado pelo governo. Haveria, em sua opinião, uma ironia no fato de que esta tão defendida igualdade de gênero possa ir de encontro “à escolha profundamente pessoal” dessas mulheres.<sup>77</sup>

---

manifestar sa foi, de la vivre et de l’observer en public. Elle ajoute que, si cette ingérence est « prévue par la loi », elle ne poursuit aucun des buts légitimes énumérés au second paragraphe de cette disposition et n’est pas « nécessaire » « dans une société démocratique » (CORTE, 2011, p. 35)

<sup>75</sup> “La requérante estime tout d’abord que l’on ne peut retenir que cette ingérence a pour but légitime la « sécurité publique » alors qu’il ne s’agit pas d’une mesure destinée à répondre à des préoccupations de sécurité concrètes dans des lieux à haut risque tels que les aéroports, mais d’une interdiction générale couvrant presque tout l’espace public.” (CORTE, 2011, p. 35)

<sup>76</sup> “Quant à la thèse du Gouvernement selon laquelle elle viserait au respect des exigences minimales de la vie en société dès lors que l’exposition réciproque des visages serait fondamentale dans la société française, la requérante objecte qu’elle néglige de prendre en compte les pratiques culturelles des minorités qui n’adhèrent pas forcément à cette philosophie et le fait qu’il existe des modes de communication autres que visuels, et que cela n’a de toute façon rien à voir avec l’application de sanctions pénales dans le but d’empêcher que l’on se voile le visage en public.” (CORTE, 2011, p.36)

<sup>77</sup> “Elle considère par ailleurs que l’affirmation du Gouvernement selon laquelle le fait pour les femmes de se couvrir le visage est incompatible avec le principe de l’égalité entre les hommes et les femmes est simpliste. Elle fait valoir que, d’après une thèse féministe consacrée, le port du voile dénote souvent une émancipation des femmes, leur affirmation de soi et leur participation à la société, et que pour ce qui la concerne, il ne s’agit pas de faire plaisir aux hommes mais à elle-même et d’obéir à sa conscience. Ensuite, on ne saurait soutenir que le port du voile revient à refuser aux femmes concernées le droit d’exister en tant que personnes dans l’espace public alors que dans la majorité des cas il s’agit d’un libre choix dénué de surcroît de toute connotation prosélyte. Elle ajoute que d’autres

No que tange à atuação do Estado francês<sup>78</sup>, a requerente entende que:

[...] uma sociedade verdadeiramente livre é aquela que poderia acomodar uma grande variedade de crenças, gostos, atividades, costumes e códigos de conduta, não é dever do Estado determinar a validade das crenças religiosas. [...] a proibição de usar o véu de rosto inteiro em público e o risco de sanções penais enviou uma mensagem sectária e desanimadora às mulheres em causa de socialização. (CORTE, 2011, p. 36)<sup>79</sup>

Dessa maneira, ela enaltece que os problemas concernentes à segurança pública podem ser resolvidos através da implementação de controles de identidade nos locais de risco, como já foi decidido pelo colendo Tribunal Europeu no julgamento dos casos *Phull x França*<sup>80</sup> e *El Morsli x França*.<sup>81</sup>

A respeito do rompimento da dignidade humana, ela sustenta que a justificativa do governo de que esse princípio estaria sendo violado foi “baseada em estereótipos e numa lógica chauvinista de que essas mulheres foram ‘apagadas’ da sociedade”.<sup>82</sup>

A recorrente entende que o governo ignorou a dignidade das mulheres que usam o véu integral por escolha própria, de acordo com sua fé religiosa, sopesando somente a situação da

---

États membres ayant une forte population musulmane n’interdisent pas le port du voile intégral dans les lieux publics. Elle juge par ailleurs ironique qu’une idée abstraite d’égalité des sexes aille à l’encontre du choix profondément personnel des femmes qui décident de se voiler et souligne que les sanctionner aggrave l’inégalité que l’on prétend combattre.” (CORTE, 2014)

<sup>78</sup> Nessa perspectiva, a recorrente salientou o entendimento do Comitê de Direitos Humanos, apresentado no Comentário Geral n. 28, em que o estabelecimento de uma regulamentação de vestimentas para mulheres no espaço público pode acarretar uma violação ao princípio da igualdade entre gêneros. Ela indicou, inclusive, uma jurisprudência referente ao caso *Raihon Hudoyberganova v Uzbequistão* analisada por este comitê. Ele julgou que o direito de uso de vestimentas em público que estejam em conformidade com a crença religiosa de um indivíduo faz parte da liberdade religiosa. (p. 36)

<sup>79</sup> “[...] qu’une société réellement libre est une société qui peut accueillir une grande variété de convictions, de goûts, d’activités, de coutumes et de comportements, et qu’il n’appartient pas aux États de décider de la validité de convictions religieuses. [...] l’interdiction et la criminalisation du port du voile intégral en public envoient un message sectaire et constituent un obstacle à la socialisation des femmes concernées.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 36)

<sup>80</sup> Nesse caso, de pedido n. 35753/03, Decisão 11.1.2005 [Seção II] a Corte Europeia de Direitos Humanos estudou o caso de um praticante da religião Sikh que teve de retirar o seu turbante ao passar pela área de inspeção da segurança do aeroporto, como medida de segurança pública. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/CLIN\\_2005\\_01\\_71\\_ENG\\_822326.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/CLIN_2005_01_71_ENG_822326.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>81</sup> No pedido de n. 15.585/06, Decisão 4.3.2008 [Seção III], a Corte decidiu que a medida adotada pelo Consulado Francês para dar o visto a uma muçulmana, esposa de um cidadão francês estava em coerência com o fundamento da segurança pública. Esta mulher, portadora do véu, recusou-se a retirá-lo a fim de identificar para aquisição do visto de entrada no país. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=002-2109#{"itemid":\["002-2109"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=002-2109#{)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>82</sup> “Enfin, elle considère que prétendre que l’interdiction a pour but légitime le «respect de la dignité des personnes» revient à l’asseoir sur la supposition abstraite, stéréotypée et révélatrice d’une logique machiste, que la femme voilée est «effacée».” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 36)



dignidade das demais pessoas que discordam do véu completo e das mulheres que seriam coagidas por seus maridos a usarem tal vestimenta, negando-se a denunciá-los por tal ingerência.

Não há, portanto, um critério de proporcionalidade adequadamente aplicado pelo Estado francês, de modo que os direitos das mulheres que portam o véu integral estão seriamente comprometidos, pois devem optar entre a violação da lei para poder manifestar suas crenças, permanecer em casa ou deixar de usar o véu no domínio público, contrariando sua jornada espiritual. Por fim, a requerente discorda da possibilidade de manifestar sua religião somente nos locais destinados aos cultos, devendo ser permitida essa manifestação em público.<sup>83</sup>

Suas observações acerca do artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos está na violação do direito à vida privada. Segundo dispõe a recorrente, há três razões que a justificam, quais sejam, o comprometimento de sua identidade social e cultural, da dimensão social da vida privada, presente no art. 8º e ressaltada no julgado Hannover x Alemanha, além da condição de prisioneira a que se sujeita com a interdição do véu. A proibição do véu integral não estaria de acordo com as exigências do parágrafo 2º do artigo 8º.<sup>84</sup>

Há um descumprimento do artigo 14º referente à discriminação em virtude do sexo, da religião e da origem étnica, aplicada às mulheres muçulmanas, tal como a autora, por portar o véu integral. Essa discriminação acontece tanto entre as mulheres muçulmanas que usam o véu

---

<sup>83</sup> “Quant à la volonté de garantir le respect de la dignité des personnes, elle ne saurait exempter de peser les intérêts concurrents : ceux des membres du public qui désapprouvent le port du voile ; ceux des femmes voilées, qui, comme elle, se trouvent contraintes de choisir entre agir contre leurs convictions, rester chez elles ou enfreindre la loi. Or les droits des secondes seraient bien plus lourdement affectés que ceux des premiers. Selon la requérante, considérer comme le fait le Gouvernement qu’il est nécessaire de criminaliser non seulement le fait d’obliger quelqu’un à se voiler mais aussi le fait de se voiler par choix au motif que les femmes peuvent hésiter à dénoncer ceux qui les y contraignent et que la contrainte peut être diffuse, revient à ignorer la situation et la motivation des femmes qui choisissent de se voiler et donc à abandonner toute recherche de proportionnalité.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014.p. 36)

<sup>84</sup> “Selon la requérante, l’impossibilité de porter le voile intégral en public dans laquelle la met la loi du 11 octobre 2010 s’analyse aussi en une violation de son droit au respect de la vie privée que garantit l’article 8 de la Convention. Sa vie privée serait atteinte pour trois raisons. Premièrement parce que le port du voile intégral est un élément important de son identité socio-culturelle. Deuxièmement, parce que, comme la Cour l’a souligné dans l’arrêt *Von Hannover c. Allemagne* (no 59320/00, §§ 50 et 69, CEDH 2004-VI), il existe une zone d’interaction entre l’individu et des tiers qui, même dans un contexte public, peut relever de la vie privée, et que la protection de la vie privée au titre de l’article 8 va au-delà du cercle familial intime et comporte également une dimension sociale. Troisièmement, parce que si elle sort de chez elle en portant le voile intégral, elle rencontrera probablement de l’hostilité et s’exposera à des sanctions pénales. Ainsi, obligée de le retirer lorsqu’elle sort et ne pouvant le porter que chez elle, « comme si elle était en prison », elle se trouverait forcée d’adopter une « personnalité à la *Jekyll et Hyde* ».” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 37)



conjunto mínimo de valores de uma sociedade aberta e democrática”, assentados no tripé “liberdade, igualdade e fraternidade”, como já mencionado.<sup>88</sup>

Primeiramente, salienta o governo que a dissimulação do rosto opõe-se ao princípio de “viver juntos” (*vivre ensemble*), visto que o rosto vincula a comunicação entre as pessoas, transmitindo sua humanidade e existência.<sup>89</sup>

Quanto ao princípio da igualdade de sexos, arguiu que a lei visa, por meio da interdição, defender as mulheres portadoras do véu integral, já que essas mulheres se restringem ao espaço privado e familiar em razão dessa condição que as priva do direito de existência e expressão no espaço público.<sup>90</sup> No mais, questionaram a argumentação da requerente acerca da “emancipação, autoafirmação e participação na sociedade” dessas mulheres, discordando do porte do véu integral. O governo refutou os estudos desse símbolo religioso, realizado pelos terceiros intervenientes, alegando que o método aplicado é questionável e a pesquisa infundada, pois de visão parcial da situação fática.<sup>91</sup>

---

<sup>88</sup> “D’après lui, le premier de ces buts est d’assurer la «sécurité publique» : l’interdiction répondrait à la nécessité d’identifier tout individu afin de prévenir les atteintes à la sécurité des personnes et des biens et de lutter contre la fraude identitaire. Le second de ces buts relèverait de la « protection des droits et libertés d’autrui ». Il s’agirait d’assurer « le respect du socle minimal des valeurs d’une société démocratique et ouverte ». Le Gouvernement renvoie à cet égard à trois valeurs. Il s’agit tout d’abord du respect des exigences minimales de la vie en société. Selon le Gouvernement, le visage joue un rôle important dans l’interaction entre les êtres humains : c’est par lui plus que par toute autre partie du corps que s’exprime l’existence de l’individu en tant que personne unique, et que se reconnaît son humanité partagée avec son interlocuteur en même temps que son altérité.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 38)

<sup>89</sup> “La dissimulation du visage dans l’espace public aurait ainsi pour effet de rompre le lien social et de manifester un refus du «vivreensemble». (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 39)

<sup>90</sup> “Il s’agit ensuite du respect de l’égalité entre hommes et femmes, dès lors que considérer que les femmes doivent dissimuler leur visage dans l’espace public pour la seule raison qu’elles sont des femmes revient à nier leur droit d’exister en tant qu’individu et à réserver l’expression de leur individualité à l’espace privé familial ou à un espace exclusivement féminin.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 39)

<sup>91</sup> “Sur la question de l’égalité entre les hommes et les femmes, le Gouvernement juge très surprenantes les déclarations de la requérante selon lesquelles le voile intégral traduirait souvent l’émancipation des femmes qui le portent, leur affirmation de soi et leur participation à la société, et déclare ne pas souscrire à la présentation extrêmement positive qu’elle et les organisations non gouvernementales intervenantes font de cette pratique. Il déclare par ailleurs prendre acte des rapports d’études produits par deux des tiers intervenants, dont il ressort que les femmes qui portent ou portaient le voile intégral le feraient ou l’auraient fait sans contrainte et n’auraient le cas échéant abandonné cette pratique qu’en raison de l’hostilité de la population. Il observe toutefois que ces études n’ont été menées qu’auprès d’un très petit nombre de femmes (vingt-sept dans un cas, trente-deux dans l’autre) recrutées selon la méthode «boule de neige». Or cette méthode serait peu fiable dès lors qu’elle consiste à cibler quelques personnes correspondant au sujet d’étude puis à identifier d’autres personnes par leur biais, et conduit ainsi à sélectionner des individus ayant une communauté de vue. Il en déduit que ces rapports ne donnent qu’un aperçu très partiel de la réalité et que leur pertinence scientifique est sujette à caution.” (Disponível em:

Também versa sobre o princípio da dignidade humana e de como essa vestimenta qualifica tais mulheres como isoladas socialmente. Independentemente de consistir num desejo, essa situação não só as desumaniza, quanto objeta a sua dignidade.<sup>92</sup>

No mais, frisa que tanto a Assembleia Nacional quanto o Senado aprovaram a lei 2010-1192, além da própria sociedade civil francesa. Ademais, essa normatização é indispensável à defesa dos princípios republicanos, como julgou o Conselho Constitucional e o Supremo Tribunal de Justiça. Essa limitação foi qualificada como proporcional por sopesar os interesses públicos e privados e por suas sanções – uma multa de 150 euros e um curso de cidadania – serem consideradas penalidades leves.<sup>93</sup> Não há razão em mencionar o dispositivo do art. 8º da Convenção Europeia, tendo em vista que a interdição se reserva ao espaço público, não colocando em risco a integridade ou a privacidade física das mulheres praticantes do véu integral.<sup>94</sup>

Haveria um equívoco na argumentação da autora ao dizer que a lei discrimina tais mulheres devido ao gênero, porquanto a lei serve de instrumento para evitar sua exclusão, combatendo a discriminação e seu isolamento da vida social. Logo, não há violação do art. 14º

---

<[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 39)

<sup>92</sup> “Enfin, il s’agit du respect de la dignité des personnes, dans la mesure où les femmes ainsi vêtues se trouvent pour ainsi dire « effacées » de l’espace public. Or, selon le Gouvernement, qu’un tel effacement soit souhaité ou subi, il est déshumanisant et peut donc difficilement être considéré comme conforme à la dignité de la personne humaine.” (p. 39)

<sup>93</sup> “S’agissant de la nécessité et de la proportionnalité de la restriction, le Gouvernement fait valoir que la loi du 11 octobre 2010 a été adoptée à l’unanimité des suffrages exprimés (moins une voix) tant par le Sénat que par l’Assemblée nationale, à l’issue d’un large débat démocratique impliquant notamment la société civile. Il souligne que l’interdiction dont il est question est extrêmement limitée quant à son objet puisque seule la dissimulation du visage est interdite, quel qu’en soit le motif, chacun restant libre, dans cette seule limite, de porter dans l’espace public un vêtement 40 ARRÊT S.A.S. c. FRANCE destiné à exprimer une conviction religieuse. Il ajoute qu’elle est nécessaire à la défense des principes qui ont motivé son adoption. Il indique à cet égard que se borner à sanctionner le fait de contraindre autrui à dissimuler son visage aurait manqué d’efficacité parce que les femmes concernées peuvent hésiter à le dénoncer et qu’il peut s’agir d’une contrainte diffuse. Il rappelle ensuite que la Cour reconnaît aux États une ample marge d’appréciation lorsqu’il s’agit de rechercher un équilibre entre l’intérêt privé et les intérêts publics ou lorsqu’un intérêt privé entre en conflit avec d’autres droits protégés par la Convention (il se réfère à cet égard à l’arrêt Evans c. Royaume-Uni [GC] ; no 6339/05, § 77, CEDH 2007-I). Il considère de plus que les sanctions dont l’interdiction est assortie sont légères, s’agissant d’une amende de 150 EUR ou d’un stage de citoyenneté. Il ajoute que tant le Conseil constitutionnel que la Cour de cassation ont reconnu le caractère « nécessaire » de la loi.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 39)

<sup>94</sup> “Quant à l’article 8 de la Convention, le Gouvernement indique ne pas être convaincu que cette disposition s’applique, dans la mesure où l’interdiction du port d’une tenue destinée à dissimuler le visage ne vaut que dans l’espace public et que l’on ne saurait considérer que l’intégrité physique ou l’intimité de la personne sont en jeu.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 40)



Assim como a lei 2010-1192 foi questionada na França, a Bélgica enfrentou situação semelhante e, de acordo com a análise apresentada pelo Tribunal Constitucional Belga, este evidenciou que, salvo os locais destinados à celebração dos cultos, as vestes que ocultam a face comprometem a segurança pública, o direito de igualdade e de dignidade das mulheres e o princípio fundamental de convivência entre as pessoas. Do mesmo modo, este Tribunal refutou os argumentos a respeito da violação da liberdade religiosa e individual em decorrência de uma legislação que proíba a ocultação do rosto, reiterando que a preocupação concernente à segurança pública somente podia ser avaliada pelas autoridades públicas. O véu de rosto inteiro desumaniza e compromete a integração entre pessoas, de acordo com o código de interação social.<sup>99</sup>

Para o governo belga, uma sociedade democrática tem seus alicerces numa comunicação ativa entre as pessoas. Assim, a sociedade ideal é aquela em que as diferenças filosóficas, culturais ou religiosas são superadas a fim de que os cidadãos compartilhem um conjunto mínimo de valores assentados na democracia, na igualdade de gênero e na separação entre Estado e Igreja.

Mesmo que a ocultação da face seja decorrente de uma condição fundamental relacionada à essência da pessoa, isso vai de encontro à necessidade social de uma sociedade democrática. O governo acrescenta que se as mulheres que portam o véu integral decidiram ficar em suas casas após a adoção da lei, isso resulta de suas escolhas, não de uma imposição do governo.<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> “Il précise que la Cour constitutionnelle belge a rejeté les deux recours constitutionnels exercés contre cette loi par un arrêt du 6 décembre 2012 –tout en émettant une réserve à propos des lieux de culte –, retenant que le port de tels vêtements posait un problème de sécurité, constituait un obstacle au droit des femmes à l’égalité et à la dignité et, plus fondamentalement, mettait en danger les conditions mêmes du vivre ensemble. Il estime qu’il n’appartient pas aux individus de s’arroger, à la faveur de leurs libertés individuelle ou religieuse, le pouvoir de décider quand ils accepteraient de se découvrir dans l’espace public, l’appréciation des exigences de sécurité publique devant nécessairement être déléguée aux autorités publiques. Il note ensuite que le droit des femmes à l’égalité et à la dignité est invoqué de part et d’autre, et admet que le port du voile intégral n’est pas nécessairement l’expression d’une soumission aux hommes. Il considère toutefois que le droit à l’isolement a ses limites, que les codes vestimentaires qui règnent dans nos sociétés sont le produit d’un consensus sociétal et le fruit d’un compromis entre les libertés individuelles et les codes d’interaction en société, et que les personnes qui portent un vêtement dissimulant leur visage donnent aux autres le signal qu’elles ne veulent pas participer de manière active à la société et sont de ce fait déshumanisées. Selon lui, l’une des valeurs qui constituent les bases du fonctionnement de la société démocratique est qu’un échange actif entre les individus soit possible.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 41)

<sup>100</sup> “Le Gouvernement intervenant souligne que le législateur belge a entendu défendre un modèle de société faisant prévaloir l’individu sur ses attaches philosophiques, culturelles ou religieuses, en vue de favoriser l’intégration de tous et de faire en sorte que les citoyens partagent un patrimoine commun de valeurs fondamentales telles que la démocratie, l’égalité entre les hommes et les femmes ou encore la séparation de l’Église et de l’État. Il renvoie à

Esse terceiro interveniente conclui afirmando que tanto a lei francesa quanto a lei belga são legítimas, pois não objetivam especificamente o véu integral, mas se aplicam a qualquer pessoa e por qualquer motivo, seja este religioso ou não.<sup>101</sup>

Na opinião da Organização Não Governamental da Anistia Internacional, o uso de vestimentas de caráter religioso é um direito protegido pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no que tange ao direito da liberdade de pensamento, de consciência e religião, bem como ao direito à liberdade de expressão.

A organização ressalta que esse Pacto também prevê limitações tais quais as previstas nos art. 9º e art. 10º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, asseverando que a interpretação de ambos os dispositivos deve ser semelhante, com vistas às exigências do Direito Internacional Público. Nesse contexto, pede a Corte Europeia que observe os Comentários Gerais n. 22<sup>102</sup>, n.

---

l'arrêt de la Cour constitutionnelle belge en ce qu'il retient que, dès lors que la dissimulation du visage a pour conséquence de priver de toute possibilité d'individualisation par le visage alors que cette individualisation constitue une condition fondamentale liée à son essence même, l'interdiction de porter dans les lieux accessibles au public un vêtement dissimulant le visage, fût-il l'expression d'une conviction religieuse, répond à un besoin social impérieux dans une société démocratique. Il ajoute que le législateur belge a opté pour la sanction pénale la plus légère (l'amende) et – renvoyant également à l'arrêt de la Cour constitutionnelle –, que la circonstance qu'afin de ne pas circuler le visage non dissimulé certaines femmes resteraient chez elles, résulte de leur choix plutôt que d'une contrainte illégitime qui leur serait imposée par la loi." (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 41)

<sup>101</sup>“Enfin, il estime que les lois française et belge ne sont pas discriminatoires puisqu'elles ne visent pas spécifiquement le voile intégral et s'appliquent à toute personne qui porte un attribut dissimulant son visage en public, qu'il s'agisse d'un homme ou d'une femme et que le motif soit religieux ou autre.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014.p. 42)

<sup>102</sup>O Comentário n. 22 diz respeito ao artigo 18º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no qual se discute a abrangência da liberdade religiosa e de seus atos, o que caracteriza o uso de vestimentas como um ato religioso como qualquer celebração ou costume. A Comissão trata também do §3º do artigo 18º, relativo às limitações similares àquelas do artigo 9º e 10º da Convenção. Tais limitações devem ser estipuladas mediante lei, todavia de maneira que não violem os direitos garantidos no caput do artigo 18º. Sendo assim, a interpretação do parágrafo 3º deve ser em sentido estrito, isto é, as restrições são permitidas somente por motivos delineados pelo artigo 18º, devendo ser diretamente relacionadas e proporcionais as referidas necessidades específicas. O Artigo 18º: 1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (BRASIL, 1992)

27 e n. 34<sup>103</sup>, todos da Comissão de Direitos Humanos da ONU, juntamente com a jurisprudência colacionada no julgamento.<sup>104</sup>

Outro ponto salientado pela ONG reside no direito contra a discriminação, assegurado pelos instrumentos internacionais e regionais de proteção aos direitos fundamentais. Na medida em que a interpretação acerca desse direito é pacífica, ela deve se manter uniforme entre os Estados. Estes têm a função de erradicar as práticas discriminatórias, consoante a adoção do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Direitos Políticos e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW)<sup>105</sup>.<sup>106</sup>

A interveniente tece considerações a respeito da discriminação de intersecção, ou seja, as mulheres que usam o véu integral, em virtude de sua religião, podem ser submetidas a uma discriminação, vistas como um subgrupo estereotipado. A interdição do porte do véu pode obstar o direito ao trabalho, o direito à educação e o direito à igual proteção da lei, fomentando ainda o assédio e a violência contra essas mulheres. Ao final, reitera que visualizar essa prática somente como resultado de uma coerção seria manter os estereótipos baseados no gênero e na religião.<sup>107</sup>

---

<sup>103</sup> Os Comentários n. 27 e n. 34 tratam, respectivamente, sobre a liberdade de movimento e sobre a liberdade de opinião e a de expressão. (BRASIL, 1992)

<sup>104</sup> “L’intervenante fait valoir que le droit de porter des habits à connotation religieuse est protégé par le Pacte international relatif aux droits civils et politiques en ce qu’il relève du droit à la liberté de pensée, de conscience et de religion et du droit à la liberté d’expression. Elle ajoute que le Pacte prévoit des exceptions semblables à celles admises par les articles 9 et 10 de la Convention, et soutient que le droit international public requiert qu’elles soient interprétées similairement d’un instrument à l’autre. Elle invite en conséquence la Cour à prendre en compte les observations générales nos 22, 27 et 34 du Comité des droits de l’homme ainsi que sa jurisprudence (paragraphe 38 ci-dessus)” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 42)

<sup>105</sup> A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada e aberta para assinatura, ratificação e adesão no dia 18 de Dezembro de 1979, conforme resolução n. 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Definida como uma Carta Internacional de Direitos da Mulher, compreende 30 artigos que tratam da discriminação contra as mulheres e de medidas a serem instituídas a fim de combater os atos discriminatórios. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>106</sup> “L’intervenante ajoute que le droit à la non-discrimination est garanti par tous les instruments internationaux et régionaux de protection des droits fondamentaux, qu’une interprétation homogène s’impose là-aussi et qu’il ressort notamment du Pacte international relatif aux droits civils et politiques et de la Convention sur l’élimination de toutes les formes de discrimination à l’égard des femmes que les États ont l’obligation de prendre des mesures effectives permettant de remédier aux comportements discriminatoires.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 42)

<sup>107</sup> Elle met en outre en exergue le risque de discrimination croisée: les femmes peuvent souffrir d’une forme spécifique de discrimination en raison de la combinaison du facteur sexe avec d’autres facteurs tels que la religion, laquelle trouve notamment son expression dans le fait de stéréotyper certaines catégories de femmes. Ellesouligne aussi que des restrictions au port du foulard ou du voile peuvent affecter le droit de travailler, le droit à l’éducation et le droit à l’égalité devant la loi, et peuvent encourager le harcèlement et la violence. Selon l’intervenante,



Como terceiro interveniente, a Organização Não Governamental artigo 19<sup>108</sup>, discorreu que o uso de símbolos religiosos, dentre os quais as vestimentas, fazem parte do direito à liberdade de expressão e à liberdade de religião e pensamento. Nesse sentido, mencionou os Comentários Gerais n. 28 e n. 34 do Comitê de Direitos Humanos.<sup>109</sup>

A ONG se reportou às ponderações feitas sobre a liberdade de religião por um Relator Especial das Nações Unidas num relatório produzido pela organização em 2006. Nesse documento, esse relator determinou um conjunto de diretrizes para analisar a imposição de uma restrição aos símbolos religiosos. Essa limitação deve possuir interesse legítimo e ser adequada, de modo que equilibre os interesses concorrentes e não promova a intolerância e a estigmatização da comunidade religiosa atingida<sup>110</sup>. Acrescentou como observação que “a proibição da discriminação com base no gênero foi muitas vezes invocada a favor da proibição do véu de rosto inteiro, ao passo que tais proibições podem levar a discriminação interseccional contra mulheres muçulmanas.”<sup>111</sup> (CORTE, 2011, p. 43)

---

supposer que les femmes qui portent certains types d'habits le font parce qu'elles y sont contraintes relève d'unstéréotype sexiste ou religieux ; [...]”.

(Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 43)

<sup>108</sup> A Organização não governamental, artigo 19, atua na defesa da liberdade de expressão, compreendendo-a em três aspectos: o direito de pronúnciação a respeito de opiniões políticas, culturais etc., o direito à liberdade de imprensa e o direito de acesso a todas as mídias e informações. A ONG presta serviços e assistência para o reconhecimento internacional da liberdade de expressão e para a promoção de reformas legais que protejam esse direito fundamental. Disponível em: <<http://artigo19.org/?p=406>>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>109</sup> “L'intervenante souligne que le port d'habits ou signes religieux relève du droit à la liberté d'expression et du droit à la liberté de religion et de pensée, et renvoie à l'observation générale no28 du Comité des droits de l'homme. Elle renvoie également à la décision Hudoyberganova c. Ouzbékistan (précitée) de ce même Comité, dans laquelle il a retenu que la liberté de chacun de manifester sa religion comprend le droit de porter en public les habits ou attributs que l'on juge conforme à sa religion ou à sa foi et qu'empêcher une personne de porter un habit religieux peut constituer une violation de l'article 18 du Pacte international relatif aux droits civils et politiques. Elle se réfère également à l'observation générale no 34 du Comité, relative à la liberté d'opinion et d'expression.” (p.43)

<sup>110</sup> “Elle ajoute que, dans son rapport de 2006, le rapporteur spécial des Nations Unies sur la liberté de religion ou de conviction propose des lignes directrices pour évaluer la nécessité et la proportionnalité de restrictions au port de signes ou habits religieux et recommande aux administrations et juridictions amenées à procéder à une telle évaluation de poser les questions suivantes : la restriction dont il est question est-elle appropriée au vu de l'intérêt légitime qu'elle vise à protéger, est-elle la moins restrictive, procède-t-elle d'une balance des intérêts en présence, est-elle de nature à stimuler l'intolérance religieuse et évite-t-elle la stigmatisation d'une communauté religieuse particulière ?”.

(Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 43)

<sup>111</sup> “[...]”interdiction de la discrimination basée sur le sexe est souvent invoquée en faveur de la prohibition du voile intégral, alors qu'une telle prohibition peut conduire à des discriminations croisées au détriment des femmes musulmanes.”

(Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 43)

Essa discriminação pode ocasionar o isolamento e a marginalização dessas mulheres, condicionando-as à exposição de violências físicas e verbais. Ademais, frisou a recomendação da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa aos Estados-Membros sobre evitar interdições gerais referentes ao uso do véu completo no espaço público. Ao final, afirma esta interveniente que o Direito Internacional relativo às liberdades fundamentais também compartilha esse entendimento.<sup>112</sup>

O Centro de Direitos Humanos da Universidade de Gent na posição de terceiro interveniente assinalou que, após análise de estudo realizado na Bélgica<sup>113</sup> com 27 mulheres praticantes do véu completo, do referido estudo da Open Society na França e de observações na Holanda, o Estado francês e o Estado belga adotaram uma legislação fundamentada na presunção de que as mulheres portam o véu integral em razão da coerção, sem desejo de interagir com os demais, além de sustentar uma ameaça à segurança nacional, suposição que, de acordo com as evidências apontadas nesses estudos, está equivocada.<sup>114</sup>

Ademais, a normatização para interdição do véu integral acarretou prejuízos às mulheres, visto que a exclusão social e os casos de agressões aumentaram.

Este Centro Universitário questiona a proporcionalidade dessa medida em três pontos principais: considerou abrangente o conceito de espaço público adotado; acredita que os mecanismos de identificação pessoal são eficazes para a manutenção da segurança pública; não se sustenta o argumento da necessidade da comunicação visual, visto que há outras formas de

---

<sup>112</sup> “Selon elle, cela peut être contreproductif en ce que cela peut avoir pour effet de confiner les femmes concernées chez elles, de les exclure de la vie publique et de les marginaliser, et d’exposer les musulmanes à des violences physiques et verbales. Elle constate en outre que l’Assemblée parlementaire du Conseil de l’Europe, notamment, a recommandé aux États membres de ne pas opter pour une interdiction générale du port du voile intégral en public. D’après l’intervenante, les standards internationaux relatifs au droit à la liberté d’expression, au droit à la liberté d’opinion et de religion et au droit à un traitement égal et à la non-discrimination ne permettent pas de prohiber de manière générale le fait de se couvrir le visage en public.” (Disponível em: <

<sup>113</sup> Estudo denominado *Wearing the Face Veil in Belgium: Views and Experiences of 27 Women Living in Belgium Concerning the Islamic Full Face Veil and the Belgian Ban on Face Covering*, disponível no site da Universidade de Gent: <<https://www.ugent.be/re/publiekrecht/en/research/human-rights/faceveil.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>114</sup> “L’intervenant souligne que les lois française et belge interdisant de dissimuler le visage en public ont été adoptées sur la base de la supposition que les femmes qui portent le voile intégral le font pour la plupart sous la contrainte, expriment ainsi leur volonté de ne pas interagir avec les autres membres de la société et représentent une menace pour la sécurité publique. Or une recherche empirique réalisée sous son égide en Belgique auprès de vingt-sept femmes qui portent ou ont porté le voile intégral [...], à laquelle s’ajoutent des travaux effectués en France par les fondations *Open Society* (voir le paragraphe 104 ci-dessous) et aux Pays-Bas par le Professeur A. Moors, démontreraient que cette supposition est erronée.” (Disponível em: <

diálogo entre as pessoas.<sup>115</sup> Isso não só consiste numa violação à liberdade de religião, como também impulsionou a discriminação interseccional baseada no gênero e na religião, desenvolvendo preconceitos em relação a essa minoria religiosa.<sup>116</sup>

Os representantes do Centro de Direitos Humanos da Universidade de Gent pediram à Corte Europeia que fizesse um exame do julgamento com vistas ao aumento do fenômeno da islamofobia nos Estados europeus, já que a proibição geral de dissimulação da face reforçou esse movimento.<sup>117</sup>

Outro terceiro que emitiu seu parecer a respeito do caso S.A.S x França foi a Organização Não Governamental Liberty<sup>118</sup>. Em sua opinião, a Lei 2010-1192 tem por finalidade a proibição do véu completo no espaço público, ocasionando a tais mulheres a difícil escolha entre ficar em suas casas ou abrir mão do porte do véu.<sup>119</sup>

De acordo com essa ONG, a Convenção Europeia de Direitos Humanos foi desenvolvida à luz das atrocidades da Segunda Guerra Mundial, com destaque para a situação desumanizante dos judeus e de sua luta pela incorporação do direito à liberdade no rol de direitos fundamentais.<sup>120</sup>

---

<sup>115</sup> “D’après l’intervenant, ces travaux montrent que l’interdiction ne permet pas d’atteindre ses objectifs: elle a pour effet de confiner les femmes concernées chez elles, ce qui les isole et affecte leur vie sociale et leur autonomie, et d’encourager les agressions contre elles. Il estime en outre qu’elle est disproportionnée, parce que l’espace public est défini très largement, que les problèmes liés à la sécurité publique peuvent être réglés par l’obligation ponctuelle de s’identifier en montrant son visage et qu’il y a dans la société moderne de nombreuses modalités de communication qui ne nécessitent pas que chacun voit le visage de l’autre.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 44)

<sup>116</sup> “Selon l’intervenant, outre le fait qu’elle porte atteinte de manière disproportionnée à la liberté de religion, l’interdiction génère une discrimination indirecte et croisée, fondée sur la religion et le sexe, valide des stéréotypes et méconnaît le fait que les femmes voilées constituent un groupe minoritaire vulnérable qui nécessite une attention particulière.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 44)

<sup>117</sup> “Enfin, l’intervenant invite la Cour à examiner cette affaire à la lumière de la montée de l’islamophobie dans plusieurs pays européens. Elle considère que l’adoption et la mise en œuvre d’une interdiction totale de se couvrir le visage en public sont d’autant plus dommageables qu’elles se sont accompagnées d’un discours politique focalisant sur les femmes portant le voile islamique intégral qui a renforcé les stéréotypes négatifs et l’islamophobie.” (p.44)

<sup>118</sup> Essa Organização Não Governamental foi fundada em 1934, no Reino Unido, e é também conhecida como Conselho Nacional para as Liberdades Cívicas. Ela promove a defesa da dignidade humana e da igualdade de tratamento nas sociedades democráticas. Disponível em: <<https://www.liberty-human-rights.org.uk/>>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>119</sup> “L’intervenante observe que la loi du 11 octobre 2010, bien que formulée en termes neutres, vise le port de la burqa, et s’applique dans tout l’espace public, et que les femmes concernées se trouvent devant le choix difficile de soit rester chez elles, soit retirer leur voile.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 44)

<sup>120</sup> “Elle rappelle que la Convention est le fruit des atrocités qui ont marqué la seconde guerre mondiale, que ce sont les horreurs commises contre les juifs qui ont motivé l’inclusion du droit à la liberté de religion dans la liste des

Ela enfatiza que a proibição das vestimentas dessas mulheres representa uma violação de direitos fundamentais e dos instrumentos internacionais e regionais de proteção desses direitos, a exemplo da Convenção-quadro para a Proteção das Minorias Nacionais<sup>121</sup>. A organização não se convenceu pelo projeto da lei 2010-1192, visto que ela nada resolveu, mas apenas contribuiu para a estigmatização dos muçulmanos e para a islamofobia.<sup>122</sup>

Por fim, para a Organização Não Governamental Open Society Justice Initiative, a lei francesa se assentou em três pilares: a defesa da segurança pública, a busca pela igualdade de gênero e a preservação do secularismo. Enfatizou que tanto a lei belga quanto a lei francesa tinham por finalidade atingir a prática do véu integral, ainda que seus Estados considerem-nas neutras.<sup>123</sup>

Com base em jurisprudência da Corte<sup>124</sup>, a organização afirma que a justificativa de perigo à ordem pública deve estar pautada em provas concretas. No tocante à igualdade de gênero, o governo francês supôs que a prática do véu integral deriva somente da coerção, o que não estaria comprovado em nenhum dos documentos produzidos durante o processo legislativo.<sup>125</sup>

---

droits fondamentaux et qu'il y a eu depuis d'autres crimes contre l'humanité commis pour des raisons – en partie tout au moins – religieuses.” (Disponível em: <

<sup>121</sup> A Convenção-quadro entrou em vigor em 1998 e consiste num tratado de proteção das minorias nacionais. Os Estados que assinaram esse tratado devem promover a igualdade plena e efetiva entre das minorias, prover tanto sua participação na economia, na sociedade, na cultura e na política, quanto as condições para que essas pessoas preservem e pratiquem sua cultura e identidade. Disponível em: <

<sup>122</sup> “L’intervenante souligne ensuite que la réglementation générale de l’habillement des femmes en public est susceptible non seulement de contrevenir à de nombreux droits fondamentaux mais aussi de violer des instruments internationaux et régionaux tels que la convention cadre pour la protection des minorités nationales. [...] Elle juge que les trois éléments indiqués dans l’exposé des motifs du projet de loi pour justifier cette interdiction ne sont pas convaincants. Elle expose en outre que la loi d’interdiction et le débat autour de cette question stimule la stigmatisation des musulmans et encourage les attitudes racistes à leur rencontre.” (Disponível em: <

<sup>123</sup>“L’intervenante souligne que l’interdiction du voile intégral est critiquée au sein du Conseil de l’Europe et que seules la France et la Belgique ont opté pour une mesure générale de ce type. Elle souligne que, bien que les lois française et belge soient neutres dans leur rédaction, le processus dont elles sont issues montre qu’elles visent spécifiquement le niqab et la burqa. L’intervenante relève ensuite que la loi française a pour but la préservation de la sécurité publique, de l’égalité entre les hommes et les femmes et de la laïcité.” (Disponível em: <

<sup>124</sup> No acórdão do Tribunal de Palau-Martinez contra França (n. 64927/01, § 43, TEDH 2003-XII). Disponível em: <

<sup>125</sup> “[...] elle ajoute que les États ne peuvent invoquer cette notion pour justifier une ingérence dans l’exercice d’un droit garanti par la Convention que dans la mesure où ils établissent qu’il y a une atteinte concrète à l’ordre public.

Essa ONG produziu um relatório na França, compreendendo pesquisa e entrevista com 32 mulheres francesas que fazem uso do *niqab*, evidenciando que essas mulheres “não foram coagidas a usar o véu, que muitas decidiram usá-lo, apesar da oposição de suas famílias, que um terço não o usa como uma prática permanente e cotidiana, e que a maioria mantém uma vida social ativa”. Segundo esse relatório, a interdição promoveu o descontentamento dessas mulheres, haja vista a redução de sua autonomia e o aumento das agressões físicas e verbais no espaço público.<sup>126</sup>

A interveniente elaborou outro relatório após a entrada em vigor da lei 2010-1192 com as mesmas 32 mulheres, publicado em setembro de 2013<sup>127</sup>. Esse documento indica que a lei modificou significativamente suas vidas, todavia a maioria delas continua usando o véu integral, de acordo com sua religião. Elas afirmaram que sua segurança pessoal se encontra em risco, bem como relatam “incidentes de assédio do público e agressões físicas resultantes de um clima em que este pareceu encorajado a agir contra as mulheres que vestem o rosto cheio de véu.” Assim, critica a falta de proporcionalidade e razoabilidade na medida adotada, vez que há outras formas de garantia da ordem pública.<sup>128</sup>

---

S’agissant de la protection de l’égalité entre les hommes et les femmes, elle note qu’un tel objectif repose sur la supposition que le port du voile est contraint et désavantage les femmes concernées, alors qu’aucun des éléments examinés dans le cadre du processus législatif ne l’indique.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014.p. 45)

<sup>126</sup> “L’intervenante renvoie en outre au rapport d’une étude réalisée en France sous l’égide des fondations *Open Society* auprès de trente-deux femmes portant le voile intégral, intitulé *Unveiling the Truth ; Why 32 Muslim Women Wear the Full-Face Veil in France* et publié en avril 2011. Elle signale qu’il en ressort notamment que les femmes interrogées ne portaient pas le voile sous la contrainte, que beaucoup avaient décidé de le faire contre l’avis de leur famille, qu’un tiers ne le portaient pas tous les jours et de manière permanente et que la majorité maintenait une vie sociale active. Il en ressortirait également que l’interdiction a provoqué le mécontentement de ces femmes et est la cause d’une perte d’autonomie, et que le discours public dont elle s’est accompagnée a encouragé les agressions verbales et physiques de membres du public contre elles.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014.p. 46)

<sup>127</sup> Relatório disponível em: <<http://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/after-the-ban-experience-full-face-veil-france-20140210.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>128</sup> “Elle insiste en outre sur le fait que des interdictions totales sont disproportionnées lorsque des mesures moins intrusives sont possibles, que des justifications tirées de l’ordre public doivent être concrètement fondées, que les mesures prises dans le but de promouvoir l’égalité doivent être objectivement et raisonnablement justifiées et limitées dans le temps et que celles qui visent à garantir la laïcité doivent être strictement nécessaires.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 46)

## 2.3 O estudo do caso concreto e a decisão proferida pela Suprema Corte

Primeiramente, a Suprema Corte analisou os argumentos suscitados pela autora relativos aos artigos 8º e 9º da Convenção Europeia, que tratam, respectivamente, do direito ao respeito da vida privada e da liberdade religiosa. Com base na própria jurisprudência<sup>129</sup>, o Tribunal Europeu entende que a escolha de como se vestir faz parte do conceito de vida privada. Em princípio, na medida em que uma lei restringe ou interfere nessa escolha pessoal, ela estará violando esse direito. Como tal vestimenta está ligada à prática religiosa da recorrente, o art. 9º deve ser apreciado conjuntamente.<sup>130</sup>

Segundo o tribunal, a lei 2010-1192 de 11 de outubro de 2010 “constitui uma interferência com uma limitação ao exercício dos direitos protegidos pelos artigos 8º e 9º da Convenção”<sup>131</sup> Entretanto, essa violação estará de acordo com o dispositivo de ambos os artigos se preencher três critérios jurisprudenciais: se estiver prescrita em lei, se representar objetivos legítimos e se for necessária numa sociedade democrática.<sup>132</sup>

---

<sup>129</sup> O Tribunal se referiu aos casos *Popa x Romania* (dec), n. 4233/09, § § 32-33, de 18 de junho de 2013; *Sutter x Suíça*, n. 8209/78 de 1 de março de 1979; as decisões sobre *McFeeley e outros x Reino Unido*, n. 8317/78, de 15 de maio de 1980, em seu § 83 e *Decisões e relatórios (DR) 20*, além do caso *Kara x Reino Unido*, n. 36528/97, de 22 de Outubro de 1998. (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{\"itemid\":\[\"001-145240\"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{\)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 47)

<sup>130</sup> “L’interdiction de porter dans l’espace public une tenue destinée à dissimuler son visage pose des questions au regard du droit au respect de la vie privée (article 8 de la Convention) des femmes qui souhaitent porter le voile intégral pour des raisons tenant de leurs convictions, ainsi qu’au regard de leur liberté de manifester celles-ci (article 9 de la Convention). La Cour estime en effet que les choix faits quant à l’apparence que l’on souhaite avoir, dans l’espace public comme en privé, relèvent de l’expression de la personnalité de chacun et donc de la vie privée. [...] Ceci étant dit, pour autant que cette interdiction est mise en cause par des personnes qui, telles la requérante, se plaignent d’être en conséquence empêchées de porter dans l’espace public une tenue que leur pratique d’une religion leur dicte de revêtir, elle soulève avant tout un problème au regard de la liberté de chacun de manifester sa religion ou ses convictions [...] La Cour examinera donc cette partie de la requête sous l’angle de l’article 8 et de l’article 9, mais en mettant l’accent sur la seconde de ces dispositions.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{\"itemid\":\[\"001-145240\"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{\)>. Acesso em: 08 out. 2014.p. 46)

<sup>131</sup> “Elle se trouve ainsi, au regard de l’article 9 de la Convention comme de l’article 8, dans une situation similaire à celle des requérants *Dudgeon* et *Norris*, dans le cas desquels la Cour a constaté une « ingérence permanente » dans l’exercice des droits garantis par la seconde de ces dispositions (arrêts précités, §§ 41 et 38 respectivement ; voir aussi, notamment, *Michaud*, précité, § 92).” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{\"itemid\":\[\"001-145240\"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{\)>. Acesso em: 08 out. 2014.p. 47)

<sup>132</sup> Il y a donc en l’espèce une «ingérence» ou une « restriction » dans l’exercice des droits protégés par les articles 8 et 9 de la Convention. Pour être compatibles avec les seconds paragraphes de ces dispositions, pareilles restriction ou ingérence doivent être «prévues par la loi », inspirées par un ou plusieurs des buts légitimes qu’ils énumèrent et « nécessaire[s]», «dans une société démocratique », à la poursuite de ce ou ces buts.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{\"itemid\":\[\"001-145240\"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{\)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 47)

A Corte considera que a infração está prescrita em lei, haja vista sua disposição nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 1192 de 11 de outubro de 2010. Ademais, reitera que a recorrente não questionou esse primeiro critério.<sup>133</sup>

O Governo francês apontou que a finalidade da lei é garantir a segurança pública e o respeito aos valores da sociedade francesa, ou seja, a igualdade entre homens e mulheres, a dignidade da pessoa humana e o princípio “*vivre ensemble*” (viver juntos), que para os franceses resume os requisitos mínimos para a convivência em sociedade.

Dessa forma, a Corte reconheceu que há legitimidade na legislação francesa em relação à segurança nacional, já que ela está presente no parágrafo segundo dos artigos 8º<sup>134</sup> e 9º<sup>135</sup> da Convenção.<sup>136</sup>

Em relação ao prejuízo que a prática do véu integral ocasiona à igualdade de gênero, não há amparo jurídico que o justifique como argumento. Para o Tribunal não é possível negar uma

---

<sup>133</sup> “La Cour constate que la restriction dont il s’agit est prévue par les articles 1, 2 et 3 de la loi du 11 octobre 2010 (paragraphe 28 ci-dessus). Elle relève en outre que la requérante ne conteste pas que ces dispositions remplissent les critères établis par la jurisprudence de la Cour relative aux articles 8 § 2 et 9 § 2 de la Convention.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 48)

<sup>134</sup> Artigo 8º, §2º: Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

<sup>135</sup> Artigo 9º, §2º: A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

<sup>136</sup> “Le Gouvernement soutient pour sa part qu’elle vise deux objectifs légitimes: la sécurité publique et «le respect du socle minimal des valeurs d’une société démocratique et ouverte». Or la Cour constate que le second paragraphe des articles 8 et 9 ne renvoie explicitement ni au second de ces buts ni aux trois valeurs auxquelles le Gouvernement se réfère à cet égard. S’agissant du premier des buts invoqués par le Gouvernement, la Cour observe tout d’abord que la «sécurité publique» fait partie des buts énumérés par le second paragraphe de l’article 9 de la Convention (*public safety* dans le texte anglais de cette disposition) et que le second paragraphe de l’article 8 renvoie à la notion similaire de «sûreté publique» (*public safety* également dans le texte en anglais de cette disposition). Elle note ensuite que le Gouvernement fait valoir à ce titre que l’interdiction litigieuse de porter dans l’espace public une tenue destinée à dissimuler son visage répond à la nécessité d’identifier les individus afin de prévenir les atteintes à la sécurité des personnes et des biens et de lutter contre la fraude identitaire. [...] En conséquence, la Cour admet qu’en adoptant l’interdiction litigieuse, le législateur entendait répondre à des questions de «sûreté publique» ou de «sécurité publique», au sens du second paragraphe des articles 8 et 9 de la Convention.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014.p. 48)

prática a determinado grupo de mulheres em razão do princípio da igualdade de gênero, pois se trata de um exercício de direitos consagrados nas demais disposições da Convenção.<sup>137</sup>

No tocante ao princípio da dignidade, ele não é suficiente para legitimar uma interdição geral de um símbolo religioso no domínio público, embora tal manifestação religiosa seja estranha aos demais que frequentam esse mesmo local. Trata-se da liberdade de expressão e da identidade cultural dessas mulheres muçulmanas. Outrossim, representa o pluralismo cultural, característica própria das sociedades democráticas. Por fim, não é possível inferir que tais mulheres usem o véu integral como forma de prejudicar os demais, ofendendo sua dignidade.<sup>138</sup>

A respeito do princípio “*vivre ensemble*”, o Tribunal compreendeu que, embora não expresso nos referidos dispositivos da Convenção, possui uma relação legítima com a “ordem pública” e com a “proteção dos direitos e liberdades de outrem”, devido à função estatal de proporcionar uma interação aberta entre seus cidadãos, elemento indispensável da vida comunitária. O entendimento do Tribunal, nesse sentido, é de que o véu integral compromete esse princípio.<sup>139</sup>

---

<sup>137</sup> “En premier lieu, elle n’est pas convaincue par l’assertion du Gouvernement pour autant qu’elle concerne le respect de l’égalité entre les hommes et les femmes. [...] La Cour estime en revanche qu’un État partie ne saurait invoquer l’égalité des sexes pour interdire une pratique que des femmes – telle la requérante – revendiquent dans le cadre de l’exercice des droits que consacrent ces dispositions, sauf à admettre que l’on puisse à ce titre prétendre protéger des individus contre l’exercice de leurs propres droits et libertés fondamentaux.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014.p. 49)

<sup>138</sup> “En deuxième lieu, la Cour considère que, aussi essentiel soit-il, le respect de la dignité des personnes ne peut légitimement motiver l’interdiction générale du port du voile intégral dans l’espace public. La Cour est consciente de ce que le vêtement en cause est perçu comme étrange par beaucoup de ceux qui l’observent. Elle souligne toutefois que, dans sa différence, il est l’expression d’une identité culturelle qui contribue au pluralisme dont la démocratie se nourrit. Elle observe, à ce titre, la variabilité des conceptions de la vertu et de la décence appliquées au dévoilement des corps. Par ailleurs, elle ne dispose d’aucun élément susceptible de conduire à considérer que les femmes qui portent le voile intégral entendent exprimer une forme de mépris à l’égard de ceux qu’elles croisent ou porter autrement atteinte à la dignité d’autrui.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014.p. 50)

<sup>139</sup> “En troisième lieu, la Cour estime en revanche que, dans certaines conditions, ce que le Gouvernement qualifie de «respect des exigences minimales de la vie en société» – le «vivre ensemble», dans l’exposé des motifs du projet de loi (paragraphe 25 ci-dessus) – peut se rattacher au but légitime que constitue la «protection des droits et libertés d’autrui». La Cour prend en compte le fait que l’État défendeur considère que le visage joue un rôle important dans l’interaction sociale. Elle peut comprendre le point de vue selon lequel les personnes qui se trouvent dans les lieux ouverts à tous souhaitent que ne s’y développent pas des pratiques ou des attitudes mettant fondamentalement en cause la possibilité de relations interpersonnelles ouvertes qui, en vertu d’un consensus établi, est un élément indispensable à la vie collective au sein de la société considérée.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 50)



Por sua vez, o Tribunal considerou que a medida é necessária em uma sociedade democrática, analisando detalhadamente o artigo 9º da Convenção<sup>140</sup> e salientando que o Estado<sup>141</sup> deve desempenhar mecanismos a fim de regular o exercício da liberdade religiosa.

Como consequência disso, a Corte concede significativa importância à atuação do Estado francês, funcionando como subsidiária nesse julgamento, pois são as autoridades nacionais que detêm o conhecimento estrutural de sua nação e do contexto específico em que estão inseridos seus cidadãos, bem como detêm a legitimação democrática direta para adotar e avaliar as reais necessidades locais. Trata-se do que a própria Corte denomina de “desenvolvimento da gerência interna” do Estado. Portanto, cabe à Corte conferir se o Estado agiu com proporcionalidade e razoabilidade na adoção da lei 2010-1192.<sup>142</sup>

Diante da adequação da lei 2010-1192 nos três critérios jurisprudenciais, o Tribunal passa a análise efetiva do caso concreto.

O argumento da recorrente e de alguns intervenientes de que a lei 2010-1192 foi adotada com base numa prática religiosa mediante coerção foi desconsiderado pelo Tribunal, pois este compreende que o principal objetivo da normatização não era proteger as mulheres dessa prática, sendo ela imposta ou não.<sup>143</sup>

---

<sup>140</sup> A Corte discorre que o artigo 9º diz respeito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião e, de acordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, consiste num dos fundamentos da sociedade democrática. Por ser uma liberdade sobre a religião, ela dá o direito de fazer parte ou não de uma religião, bem como praticá-la. Muito embora o artigo 9º possa ser entendido como um dispositivo que visa somente à proteção desse direito à religião, ele deve assegurar e impor limites a esse direito, quando necessário, para os demais direitos no espaço público não sejam afetados, principalmente nas sociedades democráticas em que convivem inúmeras religiões numa mesma população.

<sup>141</sup> À vista dos julgamentos anteriores, a Corte reconhece que os Estados devem manter a coesão entre os exercícios das religiões de maneira neutra e imparcial. Isso é imprescindível para ordem pública, para o pluralismo e para a tolerância numa sociedade democrática. O Estado deve garantir a proteção dos “direitos e liberdades de outrem”, mesmo que isso implique a restrição de demais direitos e liberdades previstos na Convenção. Trata-se da manutenção de um equilíbrio social, como já julgou no caso *Leyla Sahin x Turquia*. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-70956#{"itemid":\["001-70956"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-70956#{)>. Acesso em: 08 out. 2014.

<sup>142</sup> “Il faut également rappeler le rôle fondamentalement subsidiaire du mécanisme de la Convention. Les autorités nationales jouissent d’une légitimité démocratique directe et, ainsi que la Cour l’a affirmé à maintes reprises, se trouvent en principe mieux placées que le juge international pour se prononcer sur les besoins et contextes locaux. Lorsque des questions de politique générale sont en jeu, sur lesquelles de profondes divergences peuvent raisonnablement exister dans un État démocratique, il y a lieu d’accorder une importance particulière au rôle du décideur national [...]” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 53)

<sup>143</sup> “La Cour souligne en premier lieu que la thèse de la requérante et de certains des intervenants selon laquelle l’interdiction que posent les articles 1 à 3 de la loi du 11 octobre 2010 serait fondée sur le postulat erroné que les femmes concernées porteraient le voile intégral sous la contrainte n’est pas pertinente. Il ressort en effet clairement de l’exposé des motifs qui accompagnait le projet de loi (paragraphe 25 ci-dessus) que cette interdiction n’a pas pour

Sobre a segurança pública, decide que o Estado Francês possui poder e capacidade para determinar aquilo que possa consistir numa ameaça ou perigo à segurança de seus bens e cidadãos. Nessa perspectiva, a remoção de vestimentas de conotação religiosa para fins de segurança não denota violação do artigo 9º da Convenção Europeia. Todavia, o juízo faz a ressalva de que a lei de proibição da ocultação da face não pode ser considerada necessária, haja vista o considerável impacto na vida das mulheres que fazem uso do véu integral, de modo que poderia ter sido efetivada outra medida de segurança que proporcionasse a verificação dos indivíduos.<sup>144</sup>

No que tange à “proteção dos direitos e liberdades de outrem”, o Estado francês tem a autonomia para determinar as condições de civilidade entre seus cidadãos, o que faz quando define o ideal da fraternidade, constatando que a ocultação do rosto e o porte do véu integral embaraçam esse valor republicano.<sup>145</sup>

---

objectif principal de protéger des femmes contre une pratique qui leur serait imposée ou qui leur serait préjudiciable.”

(Disponível em: <

<sup>144</sup> “S’agissant de la nécessité au regard de la sûreté ou de la sécurité publiques, au sens des articles 8 et 9 (voir le paragraphe 115 ci-dessus), la Cour comprend qu’un État juge essentiel de pouvoir identifier les individus afin de prévenir les atteintes à la sécurité des personnes et des biens et de lutter contre la fraude identitaire. Elle a d’ailleurs conclu à la non violation de l’article 9 de la Convention dans des affaires relatives à l’obligation de retirer un élément vestimentaire connoté religieusement dans le cadre d’un contrôle de sécurité et à l’obligation d’apparaître tête nue sur les photos d’identité destinées à des documents officiels (paragraphe 133 ci-dessus). Cependant, vu son impact sur les droits des femmes qui souhaitent porter le voile intégral pour des raisons religieuses, une interdiction absolue de porter dans l’espace public une tenue destinée à dissimuler son visage ne peut passer pour proportionnée qu’en présence d’un contexte révélant une menace générale contre la sécurité publique. Or le Gouvernement ne démontre pas que l’interdiction que pose la loi du 11 octobre 2010 s’inscrit dans un tel contexte. Quant aux femmes concernées, elle se trouvent obligées de renoncer totalement à un élément de leur identité qu’elles jugent important ainsi qu’à la manière de manifester leur religion ou leurs convictions qu’elles ont choisi, alors que l’objectif évoqué par le Gouvernement serait atteint par une simple obligation de montrer leur visage et de s’identifier lorsqu’un risque pour la sécurité des personnes et des biens est caractérisé ou que des circonstances particulières conduisent à soupçonner une fraude identitaire. Ainsi, on ne saurait retenir que l’interdiction générale que pose la loi du 11 octobre 2010 est nécessaire, dans une société démocratique, à la sécurité publique ou à la sûreté publique, au sens des articles 8 et 9 de la Convention.” (Disponível em: <

<sup>145</sup> “Il faut encore examiner ce qu’il en est au regard de l’autre but que la Cour a jugé légitime : le souci de répondre aux exigences minimales de la vie en société comme élément de la «protection des droits et libertés d’autrui» (voir les paragraphes 121-122 ci-dessus). La Cour observe qu’il s’agit là d’un objectif auquel les autorités ont accordé beaucoup de poids. Cela ressort notamment de l’exposé des motifs accompagnant le projet de loi, qui indique que, « si la dissimulation volontaire et systématique du visage pose problème, c’est parce qu’elle est tout simplement contraire aux exigences fondamentales du «vivre ensemble» dans la société française» et que «la dissimulation systématique du visage dans l’espace public, contraire à l’idéal de fraternité, ne satisfait pas [...] à l’exigence minimale de civilité nécessaire à la relation sociale» (paragraphe 25 ci-dessus). Or il entre assurément dans les fonctions de l’État de garantir les conditions permettant aux individus de vivre ensemble dans leur diversité. Par ailleurs, la Cour peut accepter qu’un État juge essentiel d’accorder dans ce cadre une importance particulière à l’interaction entre les individus et qu’il considère qu’elle se trouve altérée par le fait que certains dissimulent leur

Destarte, a Corte desconsidera os números apontados pelo Estudo do Ministro do Interior francês em 2009, referente ao total de mulheres que praticam o véu completo na França (1900 mulheres apontadas), pois não teriam relevância no exame da lei. Muito embora esteja ciente da importância religiosa do véu e que terceiros intervenientes apontaram a possibilidade de crescimento da islamofobia e estigmatização, a proibição não tem conotação religiosa, mas defensiva quanto à dissimulação do rosto nos locais públicos. Já a penalidade decorrente da Lei 2010-1192 foi considerada de caráter leve.<sup>146</sup>

No seu entendimento, a proibição está adequadamente justificada em relação ao princípio “viver juntos”. Por ser um conjunto de regras básicas de comunicação na concepção da sociedade francesa, este Estado tem por escopo proteger o que concebe como fundamental para a integração de seus indivíduos. Logo, cabe à França julgar se a prática do véu integral nos lugares públicos está em consonância com esse princípio. O Tribunal decide que a interdição imposta pela Lei 2010-1192 de 11 de outubro de 2010 é proporcional a esse objetivo, como meio de proteção dos demais.<sup>147</sup>

Relativamente à discriminação presente no art. 14º da Convenção Europeia e sua relação com o artigo 8º e 9º, a Corte salienta que somente seria plausível falar em discriminação se a medida adotada pelo Estado francês não tivesse nenhum fundamento proporcional ou razoável.

---

visage dans l'espace public (paragraphe 122 ci-dessus). En conséquence, la Cour estime que l'interdiction litigieuse peut être considérée comme justifiée dans son principe dans la seule mesure où elle vise à garantir les conditions du «vivre ensemble»”. (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 57)

<sup>146</sup> “Certains des arguments développés par la requérante et les organisations non gouvernementales intervenantes méritent une attention particulière. Ainsi, il est vrai que le nombre de femmes concernées est faible. Il ressort en effet du rapport «sur la pratique du port du voile intégral sur le territoire national» préparé par la mission d'information de l'Assemblée nationale et déposé le 26 janvier 2010, qu'environ 1 900 femmes portaient le voile islamique intégral en France à la fin de l'année 2009, dont environ 270 se trouvaient dans les collectivités d'outre-mer (paragraphe 16 ci-dessus). Ce nombre est de faible ampleur au regard des quelques soixante-cinq millions d'habitants que compte la France et du nombre de musulmans qui y vivent. Il peut donc sembler démesuré de répondre à une telle situation par une loi d'interdiction générale.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 57)

<sup>147</sup> “En conséquence, notamment au regard de l'ampleur de la marge d'appréciation dont disposait l'État défendeur en l'espèce, la Cour conclut que l'interdiction que pose la loi du 11 octobre 2010 peut passer pour proportionnée au but poursuivi, à savoir la préservation des conditions du « vivre ensemble » en tant qu'élément de la «protection des droits et libertés d'autrui».” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 60)

Por sua vez, a Corte não reconheceu o art. 10º da Convenção Europeia como argumentação, uma vez que não possui relação com o caso em questão.<sup>148</sup>

Assim, decidiu a Corte Europeia de Direitos Humanos, por 15 votos contra 2, que não houve violação do artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos nem do artigo 9º do mesmo diploma legal. Por unanimidade de votos, não houve violação do art. 14º desta Convenção, analisado conjuntamente com os demais.

## **2.4 Os argumentos e conclusões apresentadas pelos juízes vencidos pela maioria dos votos**

No julgamento do caso S.A.S x França, os juízes Nussberger e Jäderblom tiveram seus votos vencidos pelos demais 15 juízes que compuseram a Suprema Corte. Em suas apreciações, estão indagações acerca da legitimidade e da necessidade de uma proibição geral de uso do véu integral em uma sociedade democrática, concluindo pela violação dos direitos assegurados nos artigos 8º e 9º da Convenção Europeia.

Esses dois magistrados questionam a legitimidade da interdição referente ao princípio viver juntos, pois segundo o Governo francês o uso do véu integral no espaço público compromete “os direitos e liberdades de outrem” e conseqüentemente os requisitos mínimos da vida em sociedade. Nesse sentido, foi o voto da maioria dos membros da colenda Corte.<sup>149</sup>

Primeiramente, eles destacam que a jurisprudência da Corte Europeia não é uníssona quanto ao conceito de “direitos e liberdades de outrem”. Ademais, a concepção do “viver juntos”

---

<sup>148</sup> “Il n'en va toutefois ainsi que si cette politique ou cette mesure manquent de justification «objective et raisonnable», c'est-à-dire si elles ne poursuivent pas un «but légitime» ou s'il n'existe pas de « rapport raisonnable de proportionnalité » entre les moyens employés et le but visé (même arrêt, § 196). Or en l'espèce, s'il peut être considéré que l'interdiction que pose la loi du 11 octobre 2010 a des effets négatifs spécifiques sur la situation des femmes musulmanes qui, pour des motifs religieux, souhaitent porter le voile intégral dans l'espace public, cette mesure a une justification objective et raisonnable pour les raisons indiquées précédemment (paragraphe 144-159 ci-dessus). Partant, il n'y a pas eu violation de l'article 14 de la Convention combiné avec l'article 8 ou l'article 9 de la Convention. [...] La Cour estime qu'aucune question distincte de celles qu'elle a examinées sur le terrain des articles 8 et 9 de la Convention, pris isolément et combiné avec l'article 14 de la Convention, ne se pose sous l'angle de l'article 10 de la Convention, pris isolément et combiné avec l'article 14 de la Convention.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 60)

<sup>149</sup> “Cela dit, la majorité voit un but légitime dans la préservation du «vivre ensemble», c'est-à-dire du «respect des exigences minimales de la vie en société», qui selon elle doit être compris comme un élément de la «protection des droits et libertés d'autrui» au sens des articles 8 § 2 et 9 § 2 de la Convention (paragraphe 140-142 de l'arrêt). Nous avons de fortes réserves par rapport à cette approche.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 63)

apresentada pelo Governo francês não possui uma relação explicitamente direta com os demais direitos defendidos na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Ainda que admitam a possibilidade de uma relação ínfima com os direitos dos artigos 8º e 9º, o conceito permanece vago e insuficiente.<sup>150</sup>

Não se trata de uma ameaça propriamente às relações sociais, mas de uma ameaça relativa ao véu integral como manifestação religiosa no espaço público e do significado presumido que se tem dele. Dessa forma, a intolerância em relação ao véu decorre das interpretações de sua filosofia. Isso se comprova, através das interpretações atribuídas a ele por meio dos documentos produzidos pelo governo francês, que o apontam como um símbolo de submissão e de isolamento das mulheres, bem como uma “forma de violência simbólica”.<sup>151</sup>

Como se depreende das afirmações da recorrente, a autora alega que usa o véu completo em razão de seus sentimentos espirituais. Além disso, o véu não compreende um entrave a sua vida social. Independentemente da interpretação que se tenha do véu integral, o Estado francês não tem o direito de questionar modelos distintos de identidade cultural ou religiosa que sejam diferentes do seu estilo de vida.<sup>152</sup>

---

<sup>150</sup> “La jurisprudence de la Cour ne définit pas clairement ce que pourraient recouvrir les «droits et libertés d’autrui» au-delà de la portée des droits protégés par la Convention. Il n’y a pas de correspondance directe entre le concept très général du « vivre ensemble » et les droits ou libertés garantis par la Convention. Même si l’on peut raisonnablement considérer que cette notion touche à plusieurs droits, tels que le droit au respect de la vie privée (article 8) et le droit de ne pas subir de discrimination (article 14), elle n’en apparaît pas moins factice et vague.” (Disponível em: <

<sup>151</sup> “Il est essentiel de comprendre ce qui est au coeur de la volonté de protéger les individus contre les rencontres avec d’autres personnes adeptes du voile intégral. La majorité évoque des «pratiques ou des attitudes mettant fondamentalement en cause la possibilité de relations interpersonnelles ouvertes» (paragraphe 122 de l’arrêt). Le gouvernement néerlandais, pour justifier un projet de loi à l’étude devant son Parlement national, souligne un risque d’atteinte non seulement à «l’interaction sociale», mais également à un «sentiment de sécurité» subjectif (paragraphe 50 de l’arrêt). Il nous semble cependant que ces craintes et ce malaise sont causés non pas tant par le voile lui-même qui – contrairement peut-être à certains autres codes vestimentaires – ne saurait être perçu comme agressif en soi, mais par la philosophie qu’il est censé véhiculer. Ainsi, les motifs mis en avant de manière récurrente pour justifier le rejet du voile intégral sont fondés sur les interprétations de sa signification symbolique. Le premier rapport d’une commission parlementaire française « sur la pratique du port du voile intégral sur le territoire national» voit dans le voile «la manifestation d’une oppression» (paragraphe 17 de l’arrêt). L’exposé des motifs du projet de loi évoque sa «violence symbolique et déshumanisante» [...]” (p. 64)

<sup>152</sup> “Toutes ces interprétations sont mises en cause par la requérante, qui allègue porter le voile intégral uniquement en fonction de son humeur spirituelle (paragraphe 12 de l’arrêt) et ne le considère pas comme un obstacle insurmontable à la communication et à l’intégration. Mais à supposer même que ces interprétations du voile intégral soient justes, il convient de souligner qu’il n’existe aucun droit à ne pas être choqué ou agressé par différents modèles d’identité culturelle ou religieuse, même par ceux qui sont aux antipodes du style de vie traditionnel français ou européen.” (p. 64) A jurisprudência do Tribunal a respeito da liberdade de expressão é no sentido de acolher o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, elementos essenciais para que uma sociedade seja democrática. Para tanto, salienta o caso *Mouvement raëlien suisse x Suíça* [GC], n. 16354/06, § 48, da CEDH 2012 e o caso *Stoll vx Suíça* [GC], n. 69698/01, § 101, TEDH 2007-V.

Os magistrados asseveram que o desejo de não se comunicar, ainda que fosse a vontade de tais mulheres, consiste num direito ao respeito pela vida privada, pois estas também teriam o direito de não querer socializar com os demais nos locais públicos. A exigência do “viver juntos” como requisito mínimo da sociedade francesa não pode acarretar a premissa de que não haja interação humana com a ocultação da face pelo véu. Como exemplo disso, os juízes destacam as atividades de esqui, de motociclismo e as fantasias nos carnavais, situações previstas como exceções pela lei 2010-1192.<sup>153</sup>

No tocante à proporcionalidade de uma proibição geral do véu integral, os magistrados acompanham o argumento apresentado pela recorrente acerca da restrição do pluralismo e da tolerância oriunda da lei 2010-1192, uma vez que impediu que tais mulheres expressassem sua fé religiosa e personalidade no ambiente público. Em vez de erradicar a prática religiosa de uma minoria, eliminando o foco de tensões, o Estado francês deveria garantir a tolerância entre a maioria e as minorias.<sup>154</sup> De fato, a proibição não pode ser aceita como proporcional ao fim perseguido.<sup>155</sup>

---

<sup>153</sup> “En outre, on peut difficilement prétendre que tout individu ait un droit d’entrer en contact avec d’autres personnes dans l’espace public contre la volonté de celles-ci. Sinon, pareil droit devrait avoir une obligation pour corollaire, ce qui serait incompatible avec l’esprit de la Convention. Si la communication est essentielle pour la vie en société, le droit au respect de la vie privée comprend également le droit de ne pas communiquer et de ne pas entrer en contact avec autrui dans l’espace public – en somme, le droit d’être un «outsider». Il est vrai que le « vivre ensemble » requiert la possibilité d’échanges interpersonnels. Il est également vrai que le visage joue un rôle important dans les interactions humaines. Mais cette idée ne peut pas être détournée pour justifier la conclusion selon laquelle aucune interaction humaine n’est possible si le visage est intégralement dissimulé. Nous en voulons pour preuves des exemples parfaitement admis dans la culture européenne, tels que le port de casques intégraux pour la pratique du ski et de la moto, ou le port de costumes pendant le carnaval. Nul ne prétendrait qu’en pareilles situations (qui font partie des exceptions prévues par le droit français) les exigences minimales de la vie en société ne soient pas respectées. Les personnes socialisent sans forcément se regarder dans les yeux.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 65)

<sup>154</sup> Nessa perspectiva, teve vez a jurisprudência do caso *Serif x Grécia*, n. 38178/97, § 53, TEDH 1999-IX, citado pela maioria no parágrafo 127 deste julgamento. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-58518#{"itemid":\["001-58518"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-58518#{)>. Acesso em: 008 out. 2014.

<sup>155</sup> “Toutefois, l’ensemble de ces valeurs peuvent tout aussi bien être interprétées comme justifiant une interdiction totale du port du voile intégral que comme appelant, au contraire, l’acceptation de ce code vestimentaire religieux et l’adoption d’une approche intégrationniste. À notre avis, c’est à juste titre que la requérante soutient que le législateur français restreint le champ du pluralisme, dans la mesure où l’interdiction empêche certaines femmes d’exprimer leur personnalité et leurs convictions en portant le voile intégral en public (paragraphe 153 de l’arrêt). Partant, cette interdiction totale pourrait être interprétée comme le signe d’un pluralisme sélectif et d’une tolérance limitée. Dans sa jurisprudence, la Cour a clairement évoqué le devoir de l’État de promouvoir une tolérance mutuelle entre des groupes opposés, et a déclaré que «[l]e rôle des autorités [...] ne consiste pas à éliminer la cause des tensions en supprimant le pluralisme mais à veiller à ce que les groupes concurrents se tolèrent les uns les autres» (*Serif c. Grèce*, no 38178/97, § 53, CEDH 1999-IX, cité par la majorité au paragraphe 127 de l’arrêt). En interdisant le voile intégral, le législateur français a fait exactement l’inverse : loin d’essayer de garantir la tolérance

A respeito da margem de discricionariedade concedida ao Estado pela Corte Europeia, os juízes discordam dos demais de que neste caso concreto deva o Estado decidir por aquilo que considere mais adequado à sociedade. Num primeiro momento por consistir numa proibição de uma vestimenta alicerçada à religião, à cultura e, acima de tudo, a um direito da personalidade. Outrossim, o entendimento desses magistrados destoa dos demais em relação à comparação deste caso com outros julgados da Corte envolvendo Estado e religião. A lei 2010-1192 não se restringe ao contexto religioso, sendo uma interdição extremamente ampla<sup>156</sup>.

Num terceiro viés, indaga-se o motivo pelo qual a maioria da sociedade europeia não consegue aceitar o consenso europeu acerca da proibição do véu integral. Para haver tal consenso, a jurisprudência estabelece três fatores que o determinam, quais sejam, uma lei-tratado internacional, o direito comparado e o *soft law* internacional.<sup>157</sup>

Considera-se relevante que a maioria dos Estados-membros do Conselho Europeu não julgue necessária uma legislação sobre isso e ainda o fato de o setor de Direitos Humanos deste órgão e demais organizações não governamentais serem contrários a essa medida. Essa opinião se complementa com o teor dos inúmeros tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Embora a Corte deva especificamente

---

entre la très grande majorité et une petite minorité, il a interdit ce qui est vu comme un facteur de tensions. [...] “Même si nous admettions que les droits de la requérante au regard des articles 8 et 9 de la Convention puissent être mis en balance avec des principes abstraits, que ce soit la tolérance, le pluralisme ou l’esprit d’ouverture, ou bien l’idée du « vivre ensemble » et les « exigences minimales de la vie en société », nous ne pouvons souscrire à l’avis de la majorité selon lequel l’interdiction était proportionnée au but poursuivi” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{\"itemid\":\[\"001-145240\"\]}>](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{\). Acesso em: 08 out. 2014. p. 66)

<sup>156</sup> “Comme la majorité, nous estimons que lorsque sont en jeu des questions de politique générale sur lesquelles de profondes divergences peuvent raisonnablement exister dans un État démocratique, il y a lieu d’accorder une importance particulière au rôle du décideur national (paragraphe 154 de l’arrêt). Cependant, nous ne pouvons conclure que, dans cette situation particulière, l’État défendeur disposait d’une ample marge d’appréciation (paragraphe 155 de l’arrêt).” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{\"itemid\":\[\"001-145240\"\]}>](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{\). Acesso em: 08 out. 2014. p. 67). Destaca-se, nesse sentido, a jurisprudência referente ao caso Leyla Sahin x Turquia ([GC], n. 44774/98, § 109, TEDH 2005-XI), sobre um regulamento do uso de símbolos religiosos nas instituições de ensino. Essa legislação possui uma margem de apreciação distinta da referida lei francesa.

<sup>157</sup> “Troisièmement, il est difficile de comprendre pourquoi la majorité n’est pas disposée à admettre l’existence d’un consensus européen sur la question de l’interdiction du voile intégral (paragraphe 156 de l’arrêt). Dans la jurisprudence de la Cour, trois éléments sont pris en compte pour déterminer l’existence d’un consensus européen: le droit international des traités, le droit comparé et les textes internationaux non contraignants (*Marckx c. Belgique*, 13 juin 1979, § 41, série A n. 31).” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{\"itemid\":\[\"001-145240\"\]}>](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{\). Acesso em: 08 out. 2014. p. 67)

analisar a situação na França, considerando seus valores republicanos, o Tribunal Europeu tem por escopo defender as minorias contra interferências desproporcionais.<sup>158</sup>

Os juízes avaliaram também o dilema vivido pela recorrente e pelas demais. Elas devem optar pela fidelidade a sua religião, permanecendo em suas casas, ou romperem com suas convicções pessoais para frequentarem os ambientes públicos, submetidas automaticamente a uma penalidade. Eles se pronunciaram pela ineficácia da lei, pois em vez de libertá-las da presumida “opressão”, as mulheres estarão cada vez mais excluídas do meio social.<sup>159</sup>

A observação em relação ao número de mulheres que aderem a tal prática também foi importante na medida em que a possibilidade de encontro com uma mulher de véu integral e de transgressão dos direitos e liberdades, ainda que assim o fosse, seria em raras ocasiões.<sup>160</sup>

Para esses magistrados, o Estado francês não forneceu uma explicação sustentável da impossibilidade de adoção de medidas menos restritivas no lugar da referida lei. Eles depreendem do processo legislativo que foram discutidas e apontadas medidas menos incisivas nesse sentido, porém descartadas.<sup>161</sup>

---

<sup>158</sup> “Le fait que 45 États membres sur 47 – donc une écrasante majorité – n’aient pas estimé nécessaire de légiférer dans ce domaine est un indicateur très fort de l’existence d’un consensus européen. [...] Même s’il peut y avoir des débats sur la nécessité d’une réforme dans certains des États membres, alors que dans d’autres la pratique du port du voile intégral est inexistante, le *statu quo* sur ce sujet est manifeste. De plus, ainsi que le démontre amplement l’arrêt, les organismes européens et universels oeuvrant dans le domaine des droits de l’homme (paragraphes 35 et suiv.) ainsi que les organisations non-gouvernementales (paragraphes 89 et suiv.) sont fortement opposés à toute forme d’interdiction totale du voile intégral. Cette approche trouve appui dans d’autres traités internationaux en matière de droits de l’homme, notamment le Pacte international relatif aux droits civils et politiques et la Convention sur l’élimination de toutes les formes de discrimination à l’égard des femmes. De plus, bien que le Comité des droits de l’homme ne se soit pas prononcé sur une interdiction générale du port du voile intégral dans l’espace public, il a conclu, par exemple, que le renvoi de l’université d’une étudiante portant le hijab était contraire à l’article 18 § 2 du Pacte (paragraphe 39 de l’arrêt). Le Comité a estimé que les règles vestimentaires imposées aux femmes peuvent emporter violation de plusieurs droits (paragraphe 38 de l’arrêt).”

(Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 67)

<sup>159</sup> “De nombreux éléments ont été fournis pour illustrer le dilemme des femmes qui, à l’instar de la requérante, souhaitent porter le voile intégral conformément à leur foi religieuse, à leur culture et à leurs convictions personnelles. Soit les intéressées sont fidèles à leurs traditions et restent à la maison, soit elles rompent avec ces traditions et sortent sans porter leur tenue habituelle, faute de quoi elles risquent une sanction pénale [...]” (p.68)

<sup>160</sup> “En outre, comme le relève la majorité, seul un petit nombre de femmes sont aujourd’hui concernées par l’interdiction. Cela signifie que ce n’est qu’en de rares occasions que Monsieur ou Madame Tout-le-Monde pourrait rencontrer une femme portant le voile intégral et donc subir une éventuelle atteinte à ses possibilités d’interagir avec cette femme.”

(Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 68)

<sup>161</sup> “Par ailleurs, le Gouvernement n’a pas expliqué pourquoi il aurait été impossible d’appliquer des mesures moins restrictives que la pénalisation de la dissimulation du visage dans l’ensemble de l’espace public. Aucun détail n’a été donné sur le point de savoir si et dans quelle mesure des efforts ont été consentis pour faire obstacle à ce phénomène relativement récent du port du voile intégral à travers, par exemple, des actions de sensibilisation et d’éducation. Il



Por fim, o pronunciamento desses dois juízes é pela violação dos artigos 8º e 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, visto que criminalizar a prática do véu integral constitui ato desproporcional aos fins perseguidos pela França na proteção do princípio “viver juntos” ( vivre ensemble) e na proteção dos demais requisitos para a convivência social.

---

ressort du processus législatif que des mesures beaucoup moins intrusives ont été examinées.” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{"itemid":\["001-145240"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/fra/pages/search.aspx?i=001-145240#{)>. Acesso em: 08 out. 2014. p. 69)

## CONCLUSÃO

O direito à liberdade religiosa previsto no art. 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos se caracteriza como um direito fundamental que compreende a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, permitindo que as pessoas escolham fazer parte ou não de uma religião, seguindo seus preceitos e praticando-a individualmente ou numa coletividade, podendo também exteriorizar sua convicção através de símbolos religiosos e de comportamentos. Em razão de sua complexidade, a Convenção Europeia determina no artigo 9º, §2º, que essa liberdade pode vir a ser restringida em situações necessárias quando há colisão com outros direitos fundamentais, cabendo à Corte Europeia de Direitos Humanos examinar, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a necessidade da imposição de limites.

Na análise efetuada pela Corte Europeia do caso S.A.S x França referente à validade da Lei n. 2010-1192, este órgão errou ao julgar que a medida adotada pelo Estado francês tenha sido legítima e necessária dentro das perspectivas desse governo, confirmando a pertinência dessa norma no sistema jurídico francês. Destarte, o julgamento da Corte Europeia foi inconclusivo e revelou sua conduta de inércia frente à determinação francesa de violar direitos, conduta essa que já vem sendo constatada noutros julgados desta Corte.

Primeiramente, o Tribunal Europeu falhou na concessão da denominada “margem de apreciação” à França. O órgão entende que deve atuar neste julgamento como autoridade subsidiária, visto que cabe somente à França designar aquilo que é necessário e legítimo aos seus interesses e que está em conformidade com seu contexto social. A Corte comete um equívoco porque deixa de avaliar a real conjuntura do caso, já que se trata de um caso envolvendo uma restrição e criminalização de uma prática ligada a um direito da personalidade.

Essa atitude de abstenção da Corte em prol do desenvolvimento da capacidade de gerência interna estatal vai de encontro àquilo que a Teoria Universalista de Direitos Humanos defende, haja vista que, no momento em que o Tribunal Europeu permite à França agir de acordo com sua discricionariedade no tocante à liberdade de religião, ele deslegitima uma das conquistas dessa teoria na defesa dos direitos humanos na esfera internacional, que foi o princípio da flexibilização da soberania absoluta dos Estados.

Outro ponto que merece ser frisado está na inércia da Corte frente às presunções de perigo real e concreto trazidas pela prática do véu no território francês e da adoção da Lei

francesa n. 2010-1192 como mecanismo efetivo na garantia da segurança pública. De fato, o que se nota é a transformação de um símbolo de conotação religiosa em um símbolo político segregador e articulador da violência. No momento em que a Corte permitiu que a França adotasse a segurança nacional como justificativa plausível à promulgação da referida lei ela concedeu legitimidade a um embate de um indivíduo versus um Estado, o que simplesmente contraria a função e a razão de existir da Corte. O Estado francês cria uma necessidade que em nenhum momento esteve devidamente comprovada e que, portanto, feriu um direito fundamental. Ainda que outras medidas tenham sido apontadas por este governo para fins de segurança, estas foram descartadas de imediato e seu desenvolvimento foi ínfimo ao longo do período de conhecimento da prática do véu integral.

No caso em questão, a aplicação da proporcionalidade se dá entre bens individuais e bens coletivos. A confirmação pela Corte da tutela dada aos bens coletivos franceses em detrimento da liberdade religiosa das muçulmanas que portam o véu de rosto inteiro foi visivelmente desproporcional e viola o art. 8º e o art. 9º, e precisa ser questionada em vários aspectos à vista de argumentos levantados pelos juízes vencidos no julgamento.

Uma interdição baseada no princípio “viver juntos” não merece prosperar, pois a prática do véu integral não fere os direitos e liberdades de outros. O domínio público é caracterizado como um espaço comum e aberto a todos os tipos de pessoas, independentemente de suas confissões religiosas, e é dever do Estado promover e incentivar que ele seja um espaço de integração, de pluralismo e de tolerância. Era esse tipo de cobrança que a Corte Europeia deveria fazer do Estado francês nesse caso em vez de permitir a autonomia deste para determinar o que entende melhor.

Um dos argumentos dos juízes vencidos tem coerência quando se refere à “ameaça” que a prática do véu causa aos demais, decorrente de interpretações errôneas e de presunções. Na verdade, aquilo que não é entendido pelas pessoas as incomoda. O fato é que não há o que tentar entender sobre o véu integral e seu significado para essas muçulmanas, mas de aceitar que se trata de uma crença num modo de vida, num caminho para uma jornada espiritual, numa busca pela paz interior. Cabe tão somente a elas decidirem pelo uso ou não do véu integral.

Outrossim, argumentar que a falta de comunicação visual prejudica a aplicação do princípio “viver juntos” não faz muito sentido e os juízes vencidos se pronunciam desse modo também. O contato entre as pessoas não tem de ser necessariamente visual para configurar um

diálogo ou interação entre elas. A ocultação da face pelo véu integral nunca fez com que essas mulheres deixassem de ter uma vida social, de trabalhar ou de entrar em contato com outras pessoas, como algumas relataram no material analisado. Se assim o fosse, as pessoas não conheceriam outras pessoas pela internet ou em eventos e festividades de máscara ou à fantasia, por exemplo.

A lei n. 2010-1192 ao invés de integrar, libertar e socializar essas muçulmanas, alterou profundamente suas vidas, pois ocasionou desemprego, reclusão, opressão e exclusão social. Como cidadãs francesas, também têm o direito ao ideal da fraternidade como os demais.

O Tribunal também errou porque apresentou um julgamento aparentemente sob a influência de razões mais políticas e sociais que propriamente jurídicas em diversos momentos; a exemplo de quando afirma que o fato de a prática do véu ser marginal na França é irrelevante a esta análise. Mesmo que sejam somente 1900 mulheres praticantes, isso não retira o caráter religioso dessa prática. Ademais, como bem salientam os magistrados com votos vencidos, o Tribunal ignora que a documentação legislativa produzida pela França tem fortes traços de uma visão discriminatória e fundamentalista do símbolo religioso. A Corte deixou de notar que pouquíssimas ou nenhuma mulher muçulmana que faz o uso do véu integral foi convidada a participar das audiências realizadas para fundamentar a Lei n.2010-1192. O governo Francês deixou bem claro que não teve interesse em saber qual era a opinião dessas mulheres a respeito de toda essa controvérsia, presumindo que a prática ocorre por meio da coerção, e a Corte Europeia não questionou isso.

Outro momento em que a Corte errou foi quando alega que está a par da possibilidade do crescimento da islamofobia e da estigmatização, contudo não vê conotação religiosa na referida lei, concorda com a penalidade por esta imposta e declara não haver violação do art. 14º da Convenção Europeia no presente caso. Há, de fato, uma violação a este artigo, porém nenhum dos magistrados que compuseram a Suprema Corte julgou nesse sentido. A discriminação está alicerçada em três aspectos: numa discriminação abstrata gerada na sociedade francesa em relação a este grupo de mulheres, o que já foi relatado por algumas delas mediante agressões verbais e violentas; numa discriminação que pode se desenvolver entre os próprios crentes da fé islâmica, os quais podem subjugar essas muçulmanas que portam o véu integral. E ainda, numa discriminação das demais religiões contra a religião islâmica. Vê-se, assim, que a intolerância e a

falta de integração podem aparecer nessas três hipóteses. O princípio da não discriminação foi violado.

O porte do véu completo representa um direito à autonomia pessoal e faz parte dessa minoria religiosa como sujeitos de direitos que são. Constatou-se, de maneira geral, que a proteção dos artigos da Convenção Europeia trazidos pela recorrente no caso S.A.S x França foi marcada por uma extrema fragilidade, especialmente ao art. 9º, inerente à garantia do direito a liberdade religiosa. Isso ocasionou no caso concreto a validade de um ato ilegítimo e desproporcional aos objetivos da França.

É função do Tribunal Europeu, como defensor das minorias religiosas, determinar que os Estados reconheçam a expressão de diversidades religiosas em seu território e adotem medidas que coadunem as minorias com os demais no espaço público sem que elas precisem, para isso, abdicar de sua filosofia de vida e do direito de escolha, vivendo sob condições de tratamento desnecessárias e desproporcionais. A Corte, como órgão propulsor na defesa dos Direitos Humanos, deve promover a ideia de sociedade democrática e pluralista, de forma que controvérsias como a apresentada sejam prevenidas a fim de garantir o gozo dos direitos fundamentais dessas minorias religiosas.

## REFERÊNCIAS

BOWEN, John R. Does French Islam have borders? Dilemmas of domestication in aglobal religious field. **American Anthropologist**, v. 106, n.1, p. 43-55, 2004.

BRASIL. **Decreto n. 592**, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 08 out. 2014.

COLLARES, Valdeli Coelho. **O véu depois do 11 de setembro**: A identidade e o direito das mulheres islâmicas. 2011. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/viewArticle/1703>>. Acesso em: 07 out. 2014.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem. 2010. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2014.

CORTE Europeia de Direitos Humanos. **Pedido n. 43835/11. 2011**. Disponível em: <

CUNHA, Flávia Filipa Nogueira da. **Liberdade religiosa e modo de apresentar-se no espaço público, em França**. (Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-políticas). Universidade do Porto, 2012.

DAVIS, Britton D. **Lifting the Veil: France’s New Crusade**. 2011. Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/iclr/vol34/iss1/6/>>. Acesso em: 07 out. 2014.

DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

DEMANT, Peter. **O mundo muçulmano**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. Escola e Laicidade: o modelo francês. **Interações: cultura e comunidade**, v. 3, n. 4, p. 153-170, 2008. Disponível em: <[http://www.ce.ufpb.br/ppgcr/arquivos/producoes/producao\\_4.pdf](http://www.ce.ufpb.br/ppgcr/arquivos/producoes/producao_4.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

FRANÇA. **Constituição de 1958**. Disponível em: <[http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2014.

FRANÇA. **Lei n. 2004-228**. 2004. Disponível em:  
<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000417977&dateTexte=&categorieLien=id>>. Acesso em: 08 out. 2014.

FRANÇA. **Lei n. 2010-1192**. 2010. Disponível em:  
<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000022911670&categorieLien=id>>. Acesso em: 07 out. 2014.

FRANÇA. **Loi du 9 décembre 1905 concernant la séparation des Eglises et de l'Etat**. 2011. Disponível em:  
<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070169&dateTexte=20080306>>. Acesso em: 01 out. 2014.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França**. São Paulo: Attar, 2002.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

IDRISS, Mohammad Mahzer. Laïcité and the banning of 'hijab' in France. **Legal Studies**, v. 25, n. 2, p. 260-295, 2006. Disponível em: <<http://cscs.res.in/dataarchive/textfiles/textfile.2009-08-25.1522225594/file>>. Acesso em: 07 out. 2014.

JERÓNIMO, Patrícia. **Intolerância religiosa e minorias islâmicas na Europa**. 2013. Disponível em:  
<<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/22352/1/JER%C3%93NIMO,%20P.,%20Intoler%C3%A2ncia%20religiosa%20e%20minorias%20isl%C3%A2micas%20na%20Europa.p>>. Acesso em: 08 out. 2014.

LE MONDE. **Document**. 2003. Disponível em:  
<[http://medias.lemonde.fr/medias/pdf\\_obj/rapport\\_stasi\\_111203.pdf](http://medias.lemonde.fr/medias/pdf_obj/rapport_stasi_111203.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RANQUETAT JR., Cesar A. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revistas Sociais e Humanas**, v. 21, n.1, p X, 2008. Disponível em:  
<<file:///C:/Users/Tiago/Downloads/773-2726-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

RINK, Juliano Aparecido. **Os direitos humanos no conflito entre o universalismo e o comunitarismo: o caso das mulheres islâmicas na França.** (Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Direito). Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, Piracicaba, SP, 2007.

SAMPAIO, Daniela Portella. **O Islã na França.** 2009. Disponível em: <[http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/rbhr/o\\_isla\\_na\\_franca.pdf](http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/rbhr/o_isla_na_franca.pdf)>. Acesso em: 07. out. 2009.

SILVA, Mônica Aparecida. Secularismo e diversidade: o véu islâmico na França. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 6, p. 289-302, 2012. Anual. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/148/181>>. Acesso em: 07 out. 2014.

SNYDER, Robert E. Liberté religieuse en Europe: discussing the French Concealment act. **Human Rights Brief**, v. 18, n.3, p. 14-20, 2011. Disponível em: <<http://www.wcl.american.edu/hrbrief/18/183.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

VIANÈS, Michèle. **Un voile sur la republique.** Reino Unido: Stock, 2004.

### **Notícias de jornais**

Disponível em: <[http://www.liberation.fr/societe/2010/10/07/le-conseil-constitutionnel-valide-l-interdiction-du-voile-integral\\_684837](http://www.liberation.fr/societe/2010/10/07/le-conseil-constitutionnel-valide-l-interdiction-du-voile-integral_684837)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

Disponível em: <<http://www.france24.com/en/20110411-ban-islamic-veil-sparks-protest-arrests-paris/>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

Disponível em: <<http://www.20minutes.fr/france/704417-france-interpellations-femmes-niqab-premier-jour-loi-contre-voile-integral>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

Disponível em: <[http://www.gouvernement.fr/sites/default/files/fichiers\\_joints/affiche-a3-bd.pdf](http://www.gouvernement.fr/sites/default/files/fichiers_joints/affiche-a3-bd.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

Disponível em: <[http://www.lemonde.fr/societe/article/2013/08/02/voile-islamique-une-loi-difficilement-applicable\\_3455937\\_3224.html](http://www.lemonde.fr/societe/article/2013/08/02/voile-islamique-une-loi-difficilement-applicable_3455937_3224.html)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

### **Demais páginas da internet consultadas**

Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mulheres/>>. Acesso em: 12 nov. 2014.



Disponível em:

<[http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/minorities/6\\_resources/PDF\\_brochure\\_Portuguese.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/minorities/6_resources/PDF_brochure_Portuguese.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

Disponível em:

<<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/22352/1/JER%C3%93NIMO,%20P.,%20Intoler%C3%A2ncia%20religiosa%20e%20minorias%20isl%C3%A2micas%20na%20Europa.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

Disponível em: <[http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/rbhr/o\\_isla\\_na\\_franca.pdf](http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/rbhr/o_isla_na_franca.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/viewArticle/1703>>. Acesso em: 12 nov. 2014.